

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	04
Atos e Despachos	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Acórdão	04
Parecer Prévio	09
Atos e Despachos	19
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	19
Acórdão	19
Coordenação do Plenário	22
Sessões e Pautas	22
Diretoria Geral	23
Atos e Despachos	23

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

DECISÃO Nº 31/2021

Processo nº TC-891/2021

Interessado: MEYER TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO

Assunto: Solicitação de pagamento - Junho/2021

Evidencia-se nos autos a prestação dos serviços indicados sem que, para tanto, esta Corte providenciasse o adimplemento da contraprestação contratual, incorporada mediante o pagamento de numerário previamente definido.

RATIFICO o entendimento da douda Procuradoria Jurídica – Parecer PJTCE/AL Nº 561/2021, às fls. 8-12, uma vez que não pode a administração pública beneficiar-se de eventuais irregularidades, de modo a eximir-se do dever de pagar pelos bens ou serviços de fatos adquiridos ou utilizados, sob pena de se legitimar o seu indevido enriquecimento, salvo se a nulidade seja imputada à conta do requerente, o que não é o caso.

Por oportuno, ressalta-se que já se encontra em tramitação no âmbito desta Corte de Contas o processo TC-4163/2020, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização.

Por estas razões, AUTORIZO O PAGAMENTO assinalado, a título de indenização, referente ao período referente ao mês de JUNHO DE 2021. Ato contínuo, DETERMINO a remessa dos autos à Corregedoria desta Casa para apuração de eventual culpa de servidores deste Tribunal, no que se refere à manutenção irregular da relação aqui apontada.

Publique-se o correspondente Termo de Ajuste de Contas, encaminhando os autos ao setor pertinente.

Maceió, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 007/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-827/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: LACUNA SOFTWARE LTDA

CNPJ sob o nº 20.658.903/0001-71

Endereço: Qd. CLN 110, Bloco A, S/N, Sala 203, Bairro Asa Norte, DF/ Brasília

DO OBJETO: O presente contrato visa a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DOZE MESES



da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 30/08/2019, nos termos previstos em sua Cláusula Oitava.

DA DESPESA: A renovação se dará tão somente à prorrogação do prazo de vigência, não havendo custos considerando a cláusula oitava no item 8.3, mantendo assim o valor da licença, conforme cláusula décima do contrato.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 5 de agosto de 2021

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.

DA CONTRATADA: Alexandre Rossi Swioklo

EXTRATO

QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 006/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC- 441/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SOUZA E MACEDO LTDA.

CNPJ n.º 08.418.121/0001-60

ENDEREÇO: Rua Dr. José Castro Azevedo, nº 46, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 29/08/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Décima.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº. 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este Termo Aditivo, será efetivado á conta dos recursos orçamentários do Exercício 2021, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 5 de agosto de 2021.

REPRESENTANTES:

DO CONCEDENTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DO CONVENIENTE: Rodrigo Macedo de Souza

EXTRATO DA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021

PROCESSO Nº 3972/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

FORNECEDOR: HORUS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ nº 11.930.119/0001-80

Endereço: Rua Dezoito de Novembro, 273, Sla 502, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-040

Representante: Jaqueline Del Mestre Guimaraes

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Microcomputadores, Monitores e Notebooks constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 e todos seus anexos, que é parte, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

EMPRESA VENCEDORA: SET COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 65.147.399/0001-83

Endereço: Avenida Seiscentos, SN, Quadra 10, Módulo 1, sala 01A,

Galpão Azul, Terminal Intermodal da Serra, Serra

- ES Cep 29.161-3

Representante: Luiz Fernando Leal Abreu

CPF nº ***.206.776-**

Item 3	MONITOR TIPO III COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES
	• Monitor de 27" Pivot, ajuste de altura, resolução 1920x1080 HDMI/VGA/Display Port/ USB, • Garantia on-site de 12 meses ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES DO EQUIPAMENTO OFERTADO CONFORME CONSTA ANEXO CATALOGO / CERTIFICAÇÕES MARCA: DELL MODELO: P2719H
Valor	R\$ 18.500,00

DA VALIDADE DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogada, contados a partir da data de sua assinatura.

VINCULAÇÃO AO EDITAL: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021 e Anexos, para esta Ata de Registro de Preços nº. 9/2021, Processo TC nº. 3972/2020 estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2021.

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

O DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo nº: TC-16560/2018

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 339/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item IV do Acórdão nº. 1-437/2021.

Maceió, 06 de julho de 2021.

Processo nº: TC-14918/2014

Interessado: KERNNE PETRINY SOARES DE MELO

Juntada uma via dos Ofícios nº 340/2021-DGP e 341/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Jurisprudência, conforme determinado no item e do Acórdão nº. 023/2021.

Maceió, 06 de julho de 2021.

Processo nº: TC-12645/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TCE/AL

Juntada uma via do Ofício nº 328/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 1 do Acórdão nº. 1-382/2021.

Maceió, 07 de julho de 2021.

Processo nº: TC-12595/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 330/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 07 de julho de 2021.

Processo nº: TC-1975/2016

Interessado: Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA - EPP

Juntada uma via dos Ofícios nº 353/2021-DGP, 354/2021-DGP, 355/2021-DGP e 363/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item I do Acórdão nº. 1-460/2021.

Maceió, 13 de julho de 2021.

Processo nº: TC-12051/2020

Interessado: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Juntada uma via dos Ofícios nº 368/2021-DGP e 369/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 1 do Acórdão nº. 1-439/2021.

Maceió, 13 de julho de 2021.

Processo nº: TC-13790/2014

Interessado: Jária Pereira Ricardo Medeiros

Juntada uma via do Ofício nº 370/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 13 de julho de 2021.

Processo nº: TC-14603/2015

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 375/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios,



encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 15 de julho de 2021.

Processo nº: TC-1524/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Juntada uma via dos Ofício nº 379/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no PAR-1PMPC-3244/2020/RS.

Maceió, 19 de julho de 2021.

Processo nº: TC-1781/2020

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Juntada uma via dos Ofícios nº 255/2021-DGP e 378/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Ouvidoria do TCE/AL, para ciência, conforme determinado no item b do Acórdão nº. 1-121/2021. Evoluindo para o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, para adoção das providências cabíveis.

Maceió, 19 de julho de 2021.

Processo nº: TC-1048/2018

Interessado: GLEYSON HENRIQUE ANDRADE COSTA

Processo nº: TC-1060/2018

Interessado: AYRON TEIXEIRA COSTA GONÇALVES

Processo nº: TC-3008/2017

Interessado: VITOR MENDES DIAS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 21 de julho de 2021.

Processo nº: TC-869/2018

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-869/2018

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-908/2019

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-3188/2012

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-17155/2014

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 20 de julho de 2021.

Processo nº: TC-1075/2020

Interessado: Ministério da Economia – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Juntada uma via do Ofício nº 380/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, conforme determinado no item 3 do Acórdão nº 2-35/2021.

Maceió, 20 de julho de 2021.

Processo nº: TC-352/2018

Interessado (a) : TÂNIA MARIA BARROS DO NASCIMENTO DA SILVA

Processo nº: TC-362/2018

Interessado (a) : MARIA MADALENA DA SILVA

Processo nº: TC-382/2018

Interessado (a) : MARIA DO CARMO CUSTÓDIO DE MELO SILVEIRA

Processo nº: TC-392/2018

Interessado (a) : MARINALVA ROSA DA SILVA

Processo nº: TC-3122/2018

Interessado (a) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Processo nº: TC-4841/2018

Interessado (a) : MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA

Processo nº: TC-16572/2017

Interessado (a) : MARIA LUCIA DA SILVA

Processo nº: TC-1675/2018

Interessado (a) : MARIA ALCINA RAMOS DE FREITAS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 22 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2121/2021

Interessado (a) : CÂMARA MUNICIPAL DE MATA GRANDE

Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante para ciência e providências que entender cabíveis.

Maceió, 22 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2409/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 408/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 1-564/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2412/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 404/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 1-558/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2418/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 405/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 1-557/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2437/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via dos Ofícios nº 409/2021-DGP, 410/2021-DGP e 411/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº 1-556/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2443/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 406/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 1-562/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2475/2019

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

Juntada uma via do Ofício nº 407/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao setor de arquivo, conforme determinado no item 2 do Acórdão nº. 1-559/2021.

Maceió, 23 de julho de 2021.

Processo nº: TC-282/2016

Interessado (a) : LAURA ADILMA GAMA DOS SANTOS

Processo nº: TC-290/2018

Interessado (a) : DORGILENE CLAUDINO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-342/2018

Interessado (a) : RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE DE MACEDO

Processo nº: TC-351/2018

Interessado (a) : SANDRA SUELY DE LIMA CAVALCANTE

Processo nº: TC-1242/2015

Interessado (a) : NADJA DE SOUZA CORREIA

Processo nº: TC-1245/2015

Interessado (a) : QUITÉRIA ALVES DE MORAES

Processo nº: TC-17340/2017

Interessado (a) : MARIA ROSA DA SILVA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 27 de julho de 2021.

Processo nº: TC-3266/2016

Interessado (a) : MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO CORREIA

Processo nº: TC-3500/2015

Interessado (a) : NEUSA ANTÔNIA DOS SANTOS

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.



Maceió, 27 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2588/2014

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 420/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, para adoção das providências pertinentes.

Maceió, 27 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2351/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 445/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-185/2021.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Processo nº: TC-2409/2013

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº 446/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Diretoria do FUNCONTAS, conforme determinado no item c do Acórdão nº. 2-184/2021.

Maceió, 28 de julho de 2021.

Processo nº: TC-770/2013

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-3781/2017

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-4319/2015

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-2446/2015

Interessado: FUNCONTAS

Processo nº: TC-18590/2013

Interessado: FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 29 de julho de 2021.

Processo nº: TC-646/2017

Interessado: FUNCONTAS -TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº. 448/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Seção do Protocolo para extração de cópia autenticada do inteiro teor do processo, conforme determinado no item 3 do Acórdão nº. 033/2021. Voltando.

Maceió, 30 de julho de 2021.

Processo nº: TC-17145/2014

Interessado: FUNCONTAS -TC/AL

Juntada uma via do Ofício nº. 447/2021-DGP e cópia do Relatório de envio dos correios, encaminhem-se os autos à Seção do Protocolo para extração de cópia autenticada do inteiro teor do processo, conforme determinado no item 3 do Acórdão nº. 030/2021. Voltando.

Maceió, 30 de julho de 2021.

FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS

Diretor de Gabinete da Presidência

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 13/07/2021 DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/2.1.005542/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: ESTADO DE ALAGOAS

Promovida a juntada de pedido de diligência do Ministério Público de Contas e documentos correlatos, retorne o feito à DFAFOE, a fim de que emita Relatório conclusivo sobre o processo em epígrafe, com a maior brevidade possível.

Após, retornem os autos para novas deliberações.

Processo: TC-1.8.010221/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA-SEINFRA

m atendimento ao pedido de diligência formulado pelo MPC no despacho DESMPCPGMPC-38/2021/SM, determino a remessa dos autos à DFAFOE, a fim de que emita parecer técnico conclusivo acerca do objeto do processo, com a maior brevidade possível.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 27 DE JULHO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSOS TC 8381/2021

UNIDADE INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEC. AMGESP – AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS.

RESPONSÁVEIS FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO SÉRGIO FERREIRA DE BRITO JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS JÚNIOR MÉRICA LUCENA JOSÉ ÁLVARO DE OLIVEIRA PAULO SILVA COUTINHO RAYMUNDO SAMPAIO FERNANDES WAGNER MORAIS DE LIMA

ASSUNTO Denúncia. Representação.

ACÓRDÃO Nº 1-749/2021.

DENÚNCIA. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.023/2021. CONCESSÃO DA CAUTELAR. APURAÇÃO DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TCE/AL 8381/2021, trata-se de Denúncia com pedido de suspensão cautelar de licitação formulado pela empresa FSF Tecnologia S.A (Aloo Telecom), através de seus representantes legais, Felipe Calheiros Cansanção e Sérgio Ferreira de Brito, e

CONSIDERANDO que a Relatora, por meio da Decisão Monocrática publicada em 05 de julho de 2021, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, da AMGESP, até decisão de mérito e, ainda, a notificação dos titulares da AMGESP, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA e do ITEC, Sr. JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS JÚNIOR, para tomarem ciência do inteiro teor daquela decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestarem acerca dos fatos alegados, bem como para que apresentassem todas as informações cabíveis, inclusive para que comprovem a publicidade do certame objeto do presente processo e/ou para que apresentem cópias de documentos que entendessem necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação, além de outras medidas correlatas ao escorrido tramite do iter processual;

RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, em sessão realizada nesta data:

1. ADMITIR a presente Denúncia, na forma dos arts. 191 e seguintes do RI/TCE-AL;

2. REFERENDAR a Decisão Monocrática lavrada no presente processo, publicada em 05 de julho de 2021, no sentido de:

a) DEFERIR, a Medida Cautelar requerida para suspender o Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, da AMGESP;

b) NOTIFICAR os titulares da AMGESP, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA e do ITEC, Sr. JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS JÚNIOR, para tomarem ciência do inteiro teor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem acerca dos fatos alegados, bem como, apresentem:

b.1. informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

b.2. prestar todas as informações cabíveis, inclusive para comprovar a publicidade do certame objeto da presente e/ou cópias de documentos que entenda necessário ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação;

b.3. cópia integral do processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, devidamente ordenado e acompanhado de índice remissivo dos acontecimentos principais do processo;

3. ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica deste TCE/AL para que se manifeste sobre as nuances técnicas debatidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias para, extinto tal prazo, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da manutenção ou não da cautelar concedida;

4. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Cuida de denúncia, manejada pela empresa FSF Tecnologia S.A (Aloo Telecom), com pedido de concessão de cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, conduzido pela Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, para atender demanda do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas – ITEC/AL, visando a "escolha de proposta mais vantajosa para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços continuados de transmissão de dados, instalação e operação de links wan não dedicados e links de internet, incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento, com a

finalidade de atender à necessidade dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Alagoas, de forma permanente e contínua".

2. O processo administrativo relativo à citada contratação, que já vem se desdobrando desde o ano de 2017, vem sendo objeto de análises, reanálises e revisões por parte das autoridades competentes, tais como a AMGESP, o ITEC e a PGE, o que deixou o trâmite processual bastante tumultuado e confuso.

3. Nesse ínterim, conforme se afere os autos, múltiplos são os termos de referência, estudos técnicos preliminares e justificativas para toda sorte de acontecimentos nos mais de três anos de trâmite processual até então.

4. A despeito do ano de instauração do processo, em 2017, apenas no ano de 2021 foi que se deu início à fase externa, tendo o representante, à época, obtido decisão judicial no sentido de que a sessão pública marcada para o dia 14.01.2021 fosse suspensa até que a resposta a seus questionamentos/impugnações fosse apresentada pelo órgão público licitante.

5. Depois da primeira sessão pública suspensa, por mais duas oportunidades o órgão público responsável tentou dar seguimento ao certame, haja vista ter marcado sessões também para o mês de março do corrente ano (suspensa por conta de nova impugnação apresentada pela representante) e outra para o dia 01.07.2021 que, diante da ausência de informações no sítio eletrônico da AMGESP, não teve este gabinete como checar se fora ou não realizada conforme previsto no extrato de publicação trazido no documento de fls. 03, do item 20 do processo digital ou qualquer outra informação sobre o pregão eletrônico n. 12.023/2021.

6. Em apertada síntese, argui o representante que a representante lançou mão de edital eivado de ilegalidades, tanto por persistir nos vícios por ela apontados em múltiplas oportunidades, que até então não foram sanados, haja vista as respostas inexistentes, incompletas ou truncadas, quanto pelo fato de que as diversas inconsistências e omissões nos documentos técnicos e jurídicos que dão corpo ao certame licitatório restringiriam de forma ilegal o caráter competitivo que deve nortear a licitação, sem contar a possibilidade de lesão ao erário.

7. Feita a admissão inicial do presente feito pela Presidência desta egrégia Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Gabinete da relatoria. De forma sucessiva, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela admissão do presente com o "deferimento de medida cautelar pelo Conselheiro Relator, por meio de decisão monocrática, para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, deflagrado pelo ITEC sob condução da AMGESP, tendo em vista as irregularidades já aduzidas, até que ocorra a manifestação de mérito por esta Eg. Corte de Contas".

8. Em 05 de julho do corrente ano, na qualidade de relatora do presente processo, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, da AMGESP, até decisão de mérito e, ainda, a notificação dos titulares da AMGESP, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA e do ITEC, Sr. JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS JÚNIOR, para tomarem ciência do inteiro teor daquela decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem acerca dos fatos alegados, bem como para que apresentassem todas as informações cabíveis, inclusive para que comprovem a publicidade do certame objeto do presente processo e/ou para que apresentem cópias de documentos que entendessem necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação, além de outras medidas correlatas ao escorrido tramite do iter processual administrativo.

9. Em breve síntese, é o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA.

10. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

11. Dentro do contexto posto, a presente denúncia, ainda, possui fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

(...)

12. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, arts. 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. DA ADMISSIBILIDADE.

13. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, art. 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, art. 191 que estabelecem, em síntese, que (i) se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas; (ii) se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; (iii) contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e (iv) esteja acompanhada de prova ou indicio quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

14. No particular, a empresa FSF Tecnologia S.A (Aloo Telecom), devidamente qualificada na peça exordial, expediente regularmente subscrito pelos representantes legais da empresa, é parte legítima para oferecer denúncia perante o Tribunal de Contas, consoante disposição dos artigos 42 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e 190 da

Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

15. Os denunciados encontram-se sob a jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

16. A matéria objeto da denúncia está inserida no controle de legalidade dos atos realizados por este Tribunal de Contas, bem como possui disposição normativa específica que atribui a esta Corte de Contas o controle das despesas decorrentes dos contratos e instrumentos regidos pela Lei de Licitações (art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93).

17. Quanto à prova ou indicio dos fatos alegados, cumpre asseverar que a denunciante aduz que o edital do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 12.023/2021) fora deflagrado pela AMGESP sem o devido acato aos procedimentos que devem reger a licitação, além de conter diversas inconsistências e omissões nos documentos técnicos e jurídicos que lhe dão suporte e acabam por restringir de forma ilegal o caráter competitivo que deve nortear a licitação, sem contar a possibilidade de causar lesão ao erário.

18. No intuito de comprovar suas alegações o representante colacionou cópia parcial do processo licitatório que embasam as exposições de motivos que fundamentam o petítório.

19. Nesse sentido, entendo por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Denúncia, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

IV. ANÁLISE.

20. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se enfrentar, mediante cognição sumária, as questões propostas pela denunciante, objetivando proferir juízo acerca da existência de elementos que sustentem a perquirição dos pontos dispostos como irregularidades/ilegalidades.

21. Neste viés, observa-se que as ponderações suscitadas na denúncia e relacionadas de forma sumária na parte descritiva desta decisão (relatório) dizem respeito a questões afetas a problemas formais e técnicos na deflagração do procedimento público nominado em exame (Pregão Eletrônico n. 12.023/2021).

22. Sem pretender estatuir uma posição aprofundada sobre legalidade do certame em apreço neste momento processual, emite-se um juízo de cognição perfunctório sobre as razões da presente denúncia com o fito de permitir a apreciação do pleito acautelatório com o fito de resguardar a legalidade que deve permear processos de tal estirpe além de resguardar o erário de lesões indesejadas.

23. Analisando de forma detida o caso dos autos mostra-se importante destacar que uma das afirmativas do representante – de que o edital da sessão do dia 01.07.2021 possui identidade substancial com os certames anteriormente levados a cabo pela AMGESP, nos meses de janeiro e março do corrente ano, sem as alterações indispensáveis à regularidade de todo o procedimento licitatório – não se mostra conclusiva nesse momento de cognição sumária, o que acaba por obstar eventual conclusão precisa acerca da alegada repetição indevida de tais itens, diante da complexidade dos argumentos técnicos e da vasta quantidade de documentos carreada aos autos.

24. Como bem observado pelo Ministério Público de Contas e devidamente confirmado por este Gabinete, sequer se mostrou viável, em consulta ao sítio eletrônico da AMGESP, obter os documentos relativos à fase externa do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021.

25. E não se fala aqui de links corrompidos ou de problemas com o referido site; as informações relativas ao certame não foram localizadas nos sites da AMGESP (<http://www.amgesp.al.gov.br/>), do ITEC (<https://www.itec.al.gov.br/inst-institucional>) ou mesmo no portal da transparência do Estado de Alagoas (<http://transparencia.al.gov.br/licitacao/editais/>).

26. Ou seja, as informações que se referiam à sessão que se realizou, supostamente, no dia 01.07.2021 (edital, termo de referência e demais anexos), sequer foram localizadas para conferência dos fatos e argumentos narrados, o que por si só já caracteriza uma grave mácula à transparência com que deve ser tocada qualquer licitação, nos moldes do art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação correlata.

27. As informações que se referem à realização da sessão do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021 se resumem às informações prestadas pelo representante e pela publicação realizada no DOE de 31 de maio de 2021 (fls. 03, do item 20), cuja realização estaria marcada para 1 de julho de 2021. Tal situação, isoladamente, já daria azo ao pedido de informações às autoridades responsáveis pelo processo mencionado.

28. Noutra senda, agora atenta aos argumentos do representante acerca das cláusulas que alegadamente comprometeriam a competitividade do certame, cumpre começar pelos critérios atinentes aos critérios de seleção dos lotes 1 e 2.

29. Alega o representante que o certame sob análise abarca cláusulas que violam a isonomia que deveriam permeá-lo, o que acaba por discriminar os licitantes interessados e macular a competitividade do certame, tanto pela falta de clareza de algumas exigências quanto pela inexistente falta de razoabilidade de outros pontos abordados no que se refere ao objeto a ser contratado.

30. Alega o representante que a divisão do objeto em dois lotes sequer é discriminada, haja vista que os itens relativos aos dois lotes se confundem.

31. Analisando de forma detida o Termo de Referência, situado às fls. 26/28, do evento 6, os lotes 1 e 2 possuem identidade de localidade de prestação do serviço, descrição dos serviços, unidades de medida e quantidades, haja vista se verificar que as tabelas respectivas de cada lote totalizam os mesmos 362 (trezentos e sessenta e dois) links na capital e 348 (trezentos e quarenta e oito) no interior do estado.

32. Assim, é impossível neste momento de juízo de cognição sumária diferenciar os objetos relativos aos dois lotes, conforme se colhe na documentação carreada aos autos, que demonstra o possível erro em que incorreu a representada que poderia licitar, aparentemente, os serviços em um lote só. Apresenta-se, portanto, a

necessidade de requerer junto aos responsáveis informações sobre as justificativas para divisão dos lotes.

33. Doutra banda, afirma o representante a existência de critério arbitrário para escolha do vencedor de ambos os lotes, por meio do item 8.1.2.3.1, configurada na possibilidade do órgão licitante escolher livremente entre os vencedores aqueles que atuarem no lote 1 ou no lote 2.

34. No argumento apresentado, após a realização da etapa de lances sob o prisma do menor preço (itens 7.5.1 e 7.20, do edital), nos moldes do art. 4º, da Lei n. 10.520/2002, estaria estabelecido no edital que, já no momento de execução contratual haveria uma nova fase de execução contratual para escolha dos links, que seriam contratados com base em critérios de menor preço e, ainda, considerando o nível do serviço ofertado. Senão vejamos:

8. DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO Termo de Referência

8.1.3. Dos critérios de seleção do link a ser contratado:

8.1.3.1. A Contratante poderá optar pela contratação do link provido por um dos lotes (lotes 1 e 2), ficando estabelecidos os seguintes critérios:

8.1.3.1.1. Menor preço;

8.1.3.1.2. Nível de serviço (Disponibilidade)

8.1.4. Regras de aplicação dos critérios quando da solicitação de um link novo:

8.1.4.1. No caso dos Lotes 1 e 2 apresentarem preços idênticos, fica determinado que o Lote 1 assumirá, nesta circunstância, como lote principal para a instalação dos links;

35. Nesse ponto, porque relevante, faz-se mister perceber que o certame em tela permitiria uma competição após sua finalização, interna, restrita aos adjudicatários, para que o contratante delibere acerca de quem iria prestar determinado serviço

36. É pouco mais que evidente que tal opção de procedimento cria novo cenário competitivo e de julgamento dos eventuais contratados, inovando juridicamente, haja vista tal regramento inexistir na legislação pertinente, o que viola o julgamento objetivo previsto no art. 3º, da Lei n. 8.666, aplicada de forma subsidiária ao caso em tela.

37. O teor do item 8.1.10 do citado termo de referência assevera, ainda, que "A contratação será sob demanda, em conforme aos serviços que forem sendo utilizados (instalação, mudança de endereço, upgrade ou cancelamento), que poderá ser no mínimo dos 50% (cinquenta por cento) ou em sua totalidade do objeto a serem licitados". Conforme sustenta o representante, a interpretação do referido item não permite, de forma clara, saber qual será a base de cálculo para chegar à porcentagem aduzida, fato este que dificulta qualquer conclusão a respeito das necessidades da Administração a serem atendidas pelo licitante.

38. Tal lapso impediria os concorrentes de apresentar propostas condizentes com os interesses da Administração, o que acaba por justificar, também nesse ponto, a requisição de pedido de informação à autoridade responsável acerca da redação dos citados dispositivos.

39. Já no que se refere aos critérios inadequados de qualificação técnica, em decorrência de suposta ilicitude na eventual restrição do universo de licitantes, alguns pontos são de relevante discussão

40. Para melhor contextualizar a argumentação posterior, cabe colacionar dois pontos distintos do edital:

Termo de Referência

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO LOTE 03 (três) e LOTE 04 (quatro):

(...)

7.1.2.4. Características: execução de serviço continuado de comunicação de dados, apresentando atestado ou contrato com no mínimo 2 (dois) fornecedores de links de internet nacionais distintos, totalizando 1,5 Gbps e 01 (um) fornecedor de link de internet internacional com no mínimo 4 Gbps; e comprovando que possui 2 (dois) centros operacionais de segurança instalados no Brasil para detecção e mitigação de ataques, no idioma português brasileiro, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana, durante a vigência contratual. Termo de Referência

9. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

(...)

9.11.1.1.1. Características: LOTES 01 E 02: execução de serviço continuado de comunicação de dados, apresentando cópia autenticada da licença ou do extrato de licença para funcionamento de 02 (dois) rádios enlaces associado ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM em nome da Licitante, no caso de tecnologia utilizada ser radiofrequência; e LOTES 03 E 04: execução de serviço continuado de comunicação de dados, apresentando atestado ou contrato com no mínimo 2 (dois) fornecedores de links de internet nacionais distintos, totalizando 1,5Gbps e 01 (um) fornecedor de link de internet internacional com no mínimo 4 Gbps; e comprovando que possui 2 (dois) centros operacionais de segurança instalados no Brasil para detecção e mitigação de ataques, no idioma português brasileiro, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias da semana, durante a vigência contratual.

41. Analisando os itens mencionados, percebe-se a exigência de apresentação de cópia autenticada de licença ou extrato de licença para funcionamento de 2 (dois) rádios enlaces associados ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (Edital, cláusulas 9.11.1.1. e 7.1.2.1). Todavia, como dito pelo representante, o objeto contratado e seu respectivo contrato não detém escopo para comportar serviços de rádio frequência.

42. Logo, pelo que consta, não se vislumbra nexo entre o escopo da licitação e a necessidade apontada como condição para participação no certame, que são dissonantes. É que as exigências de qualificação técnica devem possuir total equivalência com o objeto licitado, dentro de um viés de proporcionalidade, para que não se transformem em restrição indevida à competição, consoante art. 30, da Lei 8.666/93.

43. Esse ponto específico deve ser objeto de análise criteriosa pelo setor técnico desta egrégia corte de contas para que informe acerca da regularidade da referida exigência, diante da, neste primeiro momento, potencial impertinência do ponto abordado.

44. Em outro ponto, no que tange aos itens 03 e 04, percebe-se uma relevante restrição ao universo de concorrentes no certame já que todos os concorrentes devem possuir 2 (dois) centros operacionais de segurança em território brasileiro.

45. Tal exigência, apesar de se tratar de tema de relevo – segurança de dados públicos –, não possui justificativa técnica no documento convocatório e assevera potencial restritivo à competição e vai de encontro ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.

46. Outro ponto que merece atenção é a inconsistência nos padrões de velocidade necessários para habilitação técnica dos eventuais concorrentes e seus respectivos valores apontados no termo de referência. É exigida dos licitantes possuam fornecedor de link com capacidade de, pelo menos, 4 Gbps (itens 7.1.2.4 e 9.11.1.1.2). Todavia, o Termo de Referência e seus anexos sequer mencionam tal velocidade, posto apontarem as taxas de 5 Gbps, 2 Gbps e 1 Gbps (fls. 26-30, item 6).

47. Esse ponto, de forma isolada, dificultaria a capacidade dos licitantes em verificar a real necessidade da Administração para confecção de suas respectivas propostas, o que não pode ser admitido.

48. Já no que se refere aos critérios de capacidade econômico-financeira dos licitantes, o edital traz em seu bojo exigência relativa ao Índice de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,0 (item 9.10.3). Argui o demandante que tal metodologia não é razoável, pois não afere a realidade de saúde financeira das eventuais interessadas e beneficia apenas e tão somente empresas de maior porte, o que lhe confere vieses de ilegalidade.

49. É de vital relevância garantir que o certame deve ser peneira de critérios que foquem em assegurar a contratação da melhor proposta junto a um concorrente que a execute de forma bastante. Para tanto, as normas de licitação permitem que a Administração persiga contratar licitantes que detenha saúde financeira e patrimonial condizentes com o objeto licitado e não que se refiram a faturamento, rentabilidade ou lucratividade, consoante se afere no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

50. Logo, apesar da pertinência de eventual exigência com base em Lei, deve ela ser justificada tecnicamente pelo órgão contratante com o porquê de tal exigência na medida empregada, ou seja, para justifique eventual incapacidade econômica de execução contratual de empresas que possuam os índices acima referenciados (LG, SG e LC) abaixo de 1,0.

51. Nesse ponto, vários são os parâmetros utilizados para aferição da capacidade econômica das licitantes, como o capital social (Lei n. 8.666/93, art. 31, § 2º), patrimônio líquido (Lei n. 8.666/93, art. 31, § 2º) ou a relação de compromissos assumidos (Lei n. 8.666/93, art. 31, § 4º).

52. Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, a Instrução Normativa nº 02/2010 do Governo Federal, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, determina que as empresas que obtiverem resultado inferior a 1,0 nos aludidos índices poderão apresentar capacidade econômico-financeira através de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo a ser estabelecido no edital:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: (...)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:(...)

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

53. Logo, apesar de lícita a exigência dos critérios de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, é plausível afirmar que a aferição de capacidade econômico-financeira na forma adotada no caso em tela não é suficiente para retratar de modo definitivo a higidez financeira dos concorrentes e pode, também ela, limitar de forma inaceitável o número de concorrentes do certame.

54. Deve ser, portanto, motivada de forma técnica pelo órgão demandante para que saiba esta Corte de Contas os porquês da adoção de uma restrição desse nível já que a finalidade da Lei é verificar a capacidade econômico-financeira dos interessados e não limitar, imotivadamente, o número de possíveis participantes.

55. Tal entendimento possui eco no Tribunal de Contas da União, conforme acórdão n. 296/2008, do Plenário, para quem "o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado".

56. O acórdão TCU n. 2553/2007, também do Plenário, demanda que a Administração "Garanta que o processo administrativo da licitação contenha justificativas técnicas dos índices contábeis que se prestarão a avaliar a situação financeira das empresas licitantes, em conformidade com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993".

57. Logo, é necessário que se questione ao gestor os motivos que dão azo à exigência apresentada dentro da formatação externada.

58. Por fim, aduz o representante que existe inconsistência no que se refere aos recursos que irão dar substrato financeiro à contratação objeto da presente (os documentos da licitação se referem a 2020 e o edital é de 2021).

59. Esse ponto específico aparenta cuidar de mero equívoco material do edital, fruto de um processo tumultuado e com longo trâmite, o que justificaria, singelamente, demandar ao gestor que apresente as devidas justificativas para que ateste a regularidade dos pontos que se referem ao orçamento e à vigência do contrato a ser firmado, conforme art. 57, I, da Lei n. 8.666/93.

V. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

60. Diante de tudo quanto exposto na presente decisão, considerando os argumentos que lastreiam a petição inicial e os documentos anexos se referem à legalidade de procedimento formal que originará a celebração de contrato de empresa para importante contratação com a Administração, impende destacar que a Carta Magna pátria (art. 37, XXI) estatuiu norma de ordem cogente, de observância obrigatória pela administração pública, na qual condiciona a legalidade das contratações efetivadas pelo Poder Público à submissão ao prévio procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Original sem grifos.

61. Para regular todo o processo licitatório, é aplicável ao caso em tela a Lei n. 8.666/93, que assim referenda:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

62. Cediço que o caso em tela carrega consigo os mais diversos indícios de descumprimento de normas legais, configurados na possível limitação indevida de concorrência além da existência de pontos obscuros na licitação em si, quadro este que é agudizado pelo longo iter processual, que se desdobra desde 2017 e apresenta um processo confuso e fragmentado por diversas mudanças.

63. Em conjunto com os demais pontos, a ausência de enfrentamento do órgão interessado dos pontos aqui abordados em sede de impugnação também é matéria que merece atenção, haja vista estar em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

64. Assim, nos moldes dos pontos destacados, que merecem aprofundamento ulterior, e em harmonia com o raciocínio apresentado pelo Parquet de Contas, faz-se necessário que este Tribunal de Contas atue no exercício do controle externo para salvaguardar a aplicação dos recursos públicos e o acato aos ditames legais que regem a licitação.

65. No feito em tela o representante requereu medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021 para evitar qualquer dano à competição prevista e, via de consequência, ao erário.

66. Embora a legislação aplicável ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas não possua menção expressa expressa sobre a possibilidade de concessão das medidas cautelares, os textos insertos no art. 93 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 272 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), autorizam a aplicação, de forma subsidiária e no que couber, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

67. O art. 276 da Resolução-TCU nº 246/2011 (RITCU) permite que seja expedida medida acatatória em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito com ou sem a prévia oitiva da parte.

68. Neste particular, cumpre-se registrar que já se encontra pacificado no STF o entendimento de que os Tribunais de Contas podem emitir providimentos cautelares perquirindo evitar prejuízo ao interesse público, aí compreendendo a adoção de medida para reprimir a possibilidade de dano ao erário (SS 4878 MC/ RN).

69. Para tanto impende verificar se coexistem as condições autorizadoras para a concessão da medida postulada quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 70. A fumaça do direito (fomus boni iuris) encontra-se cabalmente demonstrada nos autos pelos indícios de não terem sido observados os princípios

e normas relativos à deflagração do procedimento licitatório em espécie pela administração estadual (caput do art. 3º, I do § 1º da Lei 8.666/93) – podendo, caso a contratação seja efetivada nos moldes em que está sendo licitada, ensejar a competição interna entre os licitantes vencedores, maculando a confecção da proposta, o julgamento objetivo, frustando o caráter competitivo do certame e podendo ensejar em dano ao erário.

71. Noutro turno, outra condição que precisa restar demonstrada é o perigo da demora (periculum in mora), assim entendida como uma situação fática que não pode aguardar a decisão de mérito para salvaguardar o interesse público.

72. Neste particular, fica patente a urgência em emitir o provimento na forma suscitada ante a tramitação do Pregão Eletrônico n. 12.023/2021 que, conforme documentos dos autos, teve sua sessão pública realizada no último dia 01.07.2021 em desacordo com as normas legais em vigor e que pode evoluir para a homologação do objeto, adjudicação do objeto e subsequente contratação.

73. Portanto, consideram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requestada e atendidos os pressupostos do art. 171, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, já que as causas da suspensão foram devidamente expostas.

74. É irrefutável concluir que aguardar futura decisão de mérito no presente processo poderá tornar ineficaz qualquer entendimento sobre a regularidade do procedimento que consubstancia o Pregão Eletrônico n. 12.023/2021 deflagrado pela AMGESp, a não concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame na fase em que se encontra poderá trazer danos ao erário e à legalidade que deve norteá-lo.

75. Visando o cumprimento do art. 171, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021, para que não seja maculado o interesse público que subjaz a questão, o contratante deverá manter o atual contrato firmado para consecução do objeto semelhante ao licitado até a realização escorreita do processo licitatório correspondente.

VI. CONCLUSÃO.

76. Assim sendo, ante o exposto, estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

1. **ADMITIR** a presente Denúncia, na forma dos arts. 191 e seguintes do RI/TCE-AL;

2. **REFERENDAR** a Decisão Monocrática lavrada no presente processo, publicada em 05 de julho de 2021, no sentido de:

a) **DEFERIR**, a Medida Cautelar requerida para suspender o Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, da AMGESp;

b) **NOTIFICAR** os titulares da AMGESp, Sr. WAGNER MORAIS DE LIMA e do ITEC, Sr. JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS JÚNIOR, para tomarem ciência do inteiro teor da presente decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem acerca dos fatos alegados, bem como, apresentem:

b.1. informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

b.2. prestar todas as informações cabíveis, inclusive para comprovar a publicidade do certame objeto da presente e/ou cópias de documentos que entenda necessário ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação;

b.3. cópia integral do processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico n. 12.023/2021, devidamente ordenado e acompanhado de índice remissivo dos acontecimentos principais do processo;

3. **ENCAMINHAR** os autos à Diretoria Técnica deste TCE/AL para que se manifeste sobre as nuances técnicas debatidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias para, extinto tal prazo, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da manutenção ou não da cautelar concedida;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - presidente

Conselheira Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2021 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC 10950/2015
UNIDADE Município de Major Izidoro
INTERESSADO Prefeitura de Major Izidoro
RESPONSÁVEL Arnaldo Jerônimo Soares
ASSUNTO Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-807/2021.

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 05 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 01 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base na Súmula nº 01 desta Corte de Contas e parágrafo único do art. 193 do Regimento Interno desta Casa, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

É como voto.;

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de representação oferecida pelo município de Major Izidoro, em face do gestor da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, o Sr. Arnaldo Jerônimo Soares, comunicando supostas irregularidades na gestão do Poder Legislativo local, entre os anos de 2011 e 2012.

Segundo o representante, o Poder Legislativo de Major Izidoro teria ultrapassado em mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o limite de remanejamento/suplementação de verbas previsto, tanto na própria lei orçamentária anual, como em lei municipal específica.

Além disso, narra a denúncia que, muito embora a LOA para o exercício de 2012 tenha sido aprovada pela aludida casa em abril, o gestor estaria se utilizando daquele projeto de lei (ainda não aprovado) desde o início do exercício financeiro; servindo de parâmetro, inclusive, para elaboração do Balancete do 1º Bimestre de 2012 que foi entregue a esta Corte de Contas, violando a legislação de regência.

No Acórdão de nº 198/2017, houve o conhecimento da representação, na forma dos arts. 190 e seguintes do RITCE/AL, para apurar os fatos relatados, assim como a citação do gestor da Câmara Municipal para apresentação de documentação.

Ressalta-se ainda que, na admissibilidade do processo, houve o registro do falecimento do denunciado, o Sr. Arnaldo Jerônimo Soares. Deste modo, em 04/04/2017, foi enviado ofício ao atual gestor da Câmara Municipal de Major Izidoro, o Sr. Salvo Alexandre da Silva, para encaminhar a esta Corte de Contas as documentações necessárias.

Em sua resposta, datada de 31/05/2017, informou que apesar de realizar buscas, não foram encontrados nos arquivos da Câmara Municipal de Major Izidoro/AL, a prestação de Contas referente ao exercício de 2011 e informou que não houve aprovação de créditos adicionais do tipo suplementar, nem leis de remanejamento nesse período.

Instado a se manifestar, diante da eventual incidência da prescrição punitiva, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 3385/2020 da 2ª Procuradoria de Contas, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a inexistência de interesse de agir na hipótese por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão de que desde a época do fato até o atual momento processual teria transcorrido aproximadamente 08 ou 09 anos.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Trata-se de denúncia de irregularidades feita diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, supostamente cometidas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Major Izidoro nos anos de 2011 e 2012, e que consistiriam no remanejamento/suplementação de verbas de valor que ultrapassaria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o limite autorizado por lei e 2) utilização de parâmetros contidos em projeto não convertido em Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do Art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas, compete a esta Corte de Contas a aplicação da penalidade cabível aos responsáveis por prejuízos causados ao erário no caso de ilegalidade na realização de despesas.

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

(...)

X – aplicar aos responsáveis, no caso de comprovada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Contudo, ressalta-se que, da prática do fato em análise até o momento atual processual, transcorreram-se aproximadamente 09 anos, o que faz concluir que eventual atuação punitiva desta Corte de Contas se encontra atingida pela prescrição. Ademais, o decurso de longo período de tempo desde a data do fato que se pretende apurar prejudicaria sobremaneira a coleta de provas, assim como o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Assim, considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos ocorrido entre o conhecimento do fato gerador (2012) e a data da citação ocorrida em 04/04/2017 (considerando não se tratar de procedimento deflagrado em razão de obrigação inserta no Calendário de Obrigações dos Gestores), incidindo in casu e pelo Princípio da Colegialidade a norma estatuída pela súmula TCE/AL nº 01.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com base na Súmula nº 01 desta Corte de Contas e parágrafo único do art. 193 do Regimento Interno desta Casa, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

É como voto.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – convocado

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO TC 12644/2020

UNIDADE Prefeitura Municipal de Pilar

INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

RESPONSÁVEL Sr. Renato Rezende Rocha Filho (Prefeito)

ASSUNTO Denúncia

ACÓRDÃO Nº 1-808/2021.

EMENTA – DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PILAR/AL. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, na sessão de 03 de agosto de 2021, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER DA DENÚNCIA, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos arts. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

II – Dar conhecimento aos Interessados da presente Decisão, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como a cópia do parecer do Ministério Público de Contas exarado no bojo deste processo;

III – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria do TCE/AL em que o denunciante juntou à peça inaugural, impugnação de edital referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar cujo o objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo montagem, utilização, manutenção, desmontagem e apoio logístico.

2. O demandante da manifestação B.V ENGENHARIA & PRODUÇÕES DE EVENTOS – ME alega supostas irregularidades no referido edital, inclusive quanto a não exigência de qualificação técnica, bem como a inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos no órgão fiscalizador, além da ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

3. Conforme Resolução Normativa nº 01/2020, fora determinado pelo Conselheiro Ouvidor (pasta 4, fls. 74), o encaminhamento de cópia integral dos autos à douta Presidência, mediante e-TCE, sugerindo o encaminhamento ao Conselheiro Relator.

4. Recebidos os autos no Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, foram os mesmos distribuídos a esta relatoria.

5. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou PAR4PMPC-927/2021/EP, da lavra do Procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pelo arquivamento dos autos, diante de não haver motivos suficientes para o prosseguimento do feito e por estar esclarecido o objeto da demanda.

6. Após, os autos retornaram a este gabinete.

DO MÉRITO

7. Conforme exposto no relatório, a denúncia consiste em supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar, referente a não exigência de qualificação técnica, bem como a inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos no órgão fiscalizador, além da ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

8. Pois bem. Inicialmente, vale-se ressaltar que, o pregão eletrônico facilita o processo de contratação com o poder público por conferir celeridade e desburocratização para qualificar os licitantes, sem perder a qualidade nas propostas, uma vez que a competitividade nesta modalidade de licitação possui como uma grande característica, pois possibilita a participação de licitantes de várias regiões num mesmo procedimento licitatório sem a necessidade de presença física.

9. Compulsando os autos, verifica-se que, no tópico 4.8 do Termo de Referência (pasta 4, fls. 43), consta a necessidade do registro no órgão de fiscalização profissional responsável bem como regularização junto ao corpo de bombeiros, que, conforme a natureza jurídica da modalidade licitatória escolhida, deverá ser comprovada no momento da contratação.

10. Quanto a qualificação técnica, não merece prosperar a alegação da empresa demandante desta denúncia, uma vez que se mostra razoável as exigências trazidas nos tópicos 10; 11; 12 e 13 do edital do Pregão (pasta 3, fls. 35, 36 e 37), como requisito para qualificar os licitantes, nos termos do art. 4º inciso XIII da Lei nº 10.520/02, em que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

11. Ademais, conforme informado no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, quanto a qualificação técnica, o TCU tem determinado que os atestados de capacidade técnica devem ser minimamente suficientes para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, cujo trecho segue abaixo:

"4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993".

12. Quanto a elaboração dos estudos técnicos preliminares, este constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; e embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável. No caso em tela, conforme trazido no bojo do parecer do ministério público de contas, "já houve a elaboração do termo de referência que substanciou a elaboração do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020 e os preceitos que nortearam as futuras contratações caso exista o interesse da administração pública, não existindo mácula no certame, também, quanto a este tópico."

13. Desta forma, considera-se que o referido edital não possui vícios, bem como se adequa com o que orienta o Art. 3º, da Lei de Licitação 8.666/93, que dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14. Feitas tais considerações, é de se observar que o processo encontra-se na fase do art. 193, parágrafo único, do Regime Interno desta Corte de Contas, segundo o qual:

Artigo 193 (...) Parágrafo Único – À vista das informações produzidas pelo Órgão Técnico, bem como das provas documentais porventura juntadas, em atendimento à diligência solicitada, faculta-se ao Relator propor o arquivamento dos autos, dar continuidade à sua instrução mediante requerimento de inspeção "in loco" ou, ainda, encerrar a fase instrutória de apuração dando prosseguimento ao feito. (grifo meu)

15. Portanto, diante do que foi exposto, voto no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista a conclusão de inexistência de irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar.

CONCLUSÃO

16. Estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – NÃO CONHECER DA DENÚNCIA, nos termos do art. 190 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, e dos art. 70 e 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988;

II – Dar conhecimento aos Interessados da presente Decisão, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha, bem como a cópia do parecer do Ministério Público de Contas exarado no bojo deste processo;

III – Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao **ARQUIVAMENTO**, com base no Parágrafo Único do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

É como voto.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – presidente em exercício

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – convocado

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2021 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO N.º	TC-4744/2011
ANEXO(S) N.º	TC-4745/2011, TC-4747/2011, TC-15793/2010, TC-6608/2010, TC-5202/2010, TC-12682/2010, TC-12685/2010, TC-6609/2010, TC-10227/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia
INTERESSADO	Marcelo Beltrão Siqueira
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. EMISSÃO **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO**

Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades e ou ilegalidades:

Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposto no art. 165, I e II da Constituição Federal;

descumprimento do §2º, inc. II do art. 29-A da CF/1988, visto que o repasse do duodécimo à Câmara municipal decorreu após o dia vinte de cada mês.

descumprimento do art. 167 da Constituição Federal, tendo realizado remanejamentos e/ou transposições sem a devida autorização legislativa

divergências apuradas entre os valores constantes desta Prestação de Contas e aqueles informados em outros documentos e base de dados de ordem pública (RREO, RGF, SIOPE, SIOPS)

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, **pelos integrantes de seu Pleno**, a:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Marcelo Beltrão Siqueira, gestor do município de Jequiá da Praia no exercício financeiro de 2010, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafo(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jequiá da Praia e ao Ministério Público Estadual;

RECOMENDAR ao atual prefeito(a), que não cometa as seguintes irregularidades e ou ilegalidades apontadas neste VOTO:

d.1. autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) de remanejamento de uma estrutura programática para outra, o que contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1899**, que consagram o princípio da exclusividade do orçamento no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa; e (item 13)

d.2. na elaboração do Orçamento Anual, se atenha às técnicas preconizadas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao seu adequado planejamento; (item 18)

d.3. adeque a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do §3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

OFICIAR o **Ministério Público Estadual**, comunicando-lhe acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente quanto às irregularidades apontadas no item 53 deste Voto.

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias

VOTO DO RELATOR

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2010, do município de Jequiá da Praia/AL, cujo responsável é o(a) Sr.(a) Marcelo Beltrão Siqueira. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 04/04/2011, por meio do Ofício GP n.º 05/2010/SF.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 052/2013**, sem se manifestar conclusivamente acerca da regularidade das contas.

Remetidos a Procuradoria Jurídica na época em atuava como órgão de instrução dos processos de controle externo, esta elaborou a **Parecer nº 2960/2013**, entendendo pela citação do gestor.

Os autos evoluíram ao Gabinete dos Auditores, que proferiu, em 11/04/2018, o **Parecer n.º 079/2018 – AUD** da lavra do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, também na época em que estes atuavam como órgão de instrução dos processos de

controle externo sugerindo ao Conselheiro Relator que fosse determinada a citação do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira para apresentar defesa quanto aos achados de auditoria apontados em sua análise, conforme elencados abaixo:

previsão na LOA de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, em desconformidade com o preceito do art. 165, §8º da Constituição Federal.

a cópia da Lei Orçamentária Anual presente no Balanço Geral não apresenta nenhum valor referente à fixação do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

divergência nos valores e percentuais apresentados no Balanço Geral com gastos em serviços públicos de saúde e educação em comparação com os demonstrados no SIOPS e RREO;

extrapolação do limite máximo do repasse duodecimal à Câmara Municipal, em inobservância ao art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal, prática que pode caracterizar Crime de Responsabilidade;

inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo gestor na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE), uma vez que as informações apresentadas no RREO e SIOPE divergem do Balanço Geral;

divergência nas informações contábeis apresentadas pelo gestor na aplicação de recursos na saúde, uma vez que as informações apresentadas no RREO e SIOPS divergem do Balanço Geral;

discrepância contábil no tocante às informações relativas aos gastos com pessoal do ente e a receita corrente líquida em que, quando se faz o confronto do Relatório de Gestão Fiscal com o Balanço Geral, obtêm-se valores e porcentagens diferentes;

plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposto no art. 165, I e II da Constituição Federal;

relação dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo – art. 29-A da CF;

inventário Geral analítico de bens móveis e imóveis, em desacordo com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964 e Resolução Normativa 002/2003;

relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício - Resolução Normativa 002/2003;

Chegando os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, este se manifestou por meio do Despacho n.º 52/2018/4ªPC/GS no mesmo sentido do Gabinete dos Auditores, opinando pela necessidade de citação do(a) gestor(a).

Encaminhados os autos ao gabinete do Conselheiro Rodrigo, este proferiu a Decisão Simples n.º 058/2018-GCRSC, em que se determinou a citação do(a) Sr.(a) Marcelo Beltrão Siqueira para a apresentação da manifestação de defesa e dos documentos ausentes, bem como a notificação do(a) gestor no exercício de 2018, Sr.(a) Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, para que enviasse os documentos apontados na referida Decisão.

Contudo, citado o gestor para manifestação mediante o Ofício n.º 104/2018 (fl. 364), sob Aviso de Recebimento – AR, este se manteve inerte até o presente momento, fato que resultou na Certidão Positiva de Citação de fl. 377.

Os autos foram novamente ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva, e através do PARECER 1PMP-861/2021/RS, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das contas do município de Jequiá da Praia.

É o relatório, passo a análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2010, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas não está instruída com todos os documentos obrigatórios e complementares, tendo deixado de apresentar a seguinte documentação:

Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposto no art. 165, I e II da Constituição Federal;

Inventário Geral analítico de bens móveis e imóveis, em desacordo com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964 e Resolução Normativa 002/2003;

Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício - Resolução Normativa 002/2003;

Inventário dos bens existentes do Almoxarifado – Resolução Normativa 002/2003.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Em relação ao PPA para o período de 2010 a 2013 e a LDO para 2010, destaca-se que os instrumentos não foram encaminhados a essa eg. Tribunal de Contas, impossibilitando a verificação da compatibilidade do orçamento executado aos programas autorizados para o exercício, bem como a conformidade com as prioridades e o alcance das metas constantes da LDO.

A LOA foi veiculada pela Lei Municipal n.º 99/2009, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em R\$37.514.894,00, conforme seu art. 1º sendo este valor distribuído nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$25.353.314,00

Orçamento da Seguridade Social: R\$12.161.580,00

A referida lei também autorizou no seu art. 5º a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da receita prevista para o exercício de 2010, ao tempo em que autorizou no seu art. 6º o remanejamento de uma estrutura programática para outra, para atender: (i) insuficiência de dotação com pessoal e encargos sociais; (ii) pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização do principal e juros da dívida contratual; e (iii) insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em trabalho das funções saúde, assistência, previdência e educação.

Lei n.º 99/2009, arts. 5º e 6º

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista nesta lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada ação.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar de uma estrutura programática para outra, nos seguintes casos:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo de despesas;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações de qualquer grupo de despesas;

III – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções SAÚDE, ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA e EDUCAÇÃO, mediante a anulação de dotações das respectivas funções.

Destaca-se que o art. 6º da Lei do Orçamento, que vem sendo reproduzido em textos legais de inúmeros outros municípios alagoanos, contraria de forma direta o §8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1989, que consagram o princípio da exclusividade do orçamento no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa.

CF/1988, Art. 165

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

CE/1989, Art. 176

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

Ressaltamos ainda, que tal prática precisa ser combatida por este eg. Tribunal com a finalidade de se evitar a realização de despesas sem amparo legal, o que repercutiria inclusive nas contas de gestão.

Consta nos autos a Lei de n.º 338/2012, que autorizou a abertura de crédito especial no montante de R\$214.000,00 destinado à Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Conforme consta dos decretos de fls. 263 a 303, foram abertos créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo, no montante de R\$ 11.380.195,83, aproximadamente 30,33% da receita prevista na LOA, utilizando-se os recursos provenientes de anulação de dotação em sua totalidade, conforme estabelece o art. 43, §1º, inc. III da Lei n.º 4.320/64.

No entanto, ao confrontar as dotações anuladas e os créditos abertos em “suplementação” verificou-se que apenas parcela das operações corresponde de fato à hipóteses de abertura de crédito adicional suplementar, verificando-se:

a) Anulações superiores aos valores de suplementação na mesma categoria programática, com a destinação dos valores remanescentes a outros programas e órgãos;

b) Anulações insuficientes à cobertura dos créditos abertos na mesma categoria programática, demandando a cobertura do saldo por recursos de dotações de outros programas ou outros órgãos;

c) Anulações de dotações sem a respectiva abertura de crédito na mesma categoria programática, com a destinação dos valores respectivos a outros programas e órgãos;

d) Abertura de créditos em determinado programa, sem a respectiva anulação de dotação na mesma classificação programática;

e) Migração entre categorias econômicas distintas.

Todas essas situações caracterizam remanejamento, transposição e/ou transferência, mutações orçamentárias que exigem prévia e específica autorização do Poder Legislativo, não podendo, no entanto, essa autorização ser feita na LOA.

De acordo com o art. 167 a Constituição da República, são vedadas:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização

legislativa;

Com base no dispositivo Constitucional, vê-se que a diferença existente entre suplementação e remanejamento encontra-se na origem e destino dos créditos anulados e abertos, tratando-se de remanejamento/ transposição/transferência quando diversos os órgãos, as categorias programáticas ou as categorias econômicas:

- a) Anulação de Dotação: Realocação Orçamentária dentro de uma mesma atividade, projeto ou operação especial;
- b) Remanejamento: realocação orçamentária entre órgãos diversos;
- c) Transposição: realocação orçamentária dentro da mesma unidade, mas entre categorias programáticas diferentes;
- d) Transferência: realocação orçamentária dentro da mesma unidade e categoria programática, mas com alteração da categoria econômica (corrente/capital).

Entendimento idêntico exibiu o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas nas contas do Município de Porto Calvo, exercício de 2011:

"Dentro da mesma categoria de programação (suplementação), permite a Constituição a autorização genérica através da LOA (art. 165, §8º), uma vez que não haverá interferência nos programas de governo e na essência do orçamento aprovado pelo Legislativo. Em se tratando, todavia, da circulação de créditos entre categorias programáticas diversas (remanejamento/transposição), o Constituinte exigiu prévia autorização legislativa, sem possibilidade de autorização genérica na Lei do Orçamento, uma vez que tal alteração acarretará mudança na estrutura orçamentária.

E a razão de ser é facilmente compreensível: no caso de subtrair recurso de uma categoria programática para reforçar outra (ex. anulação de dotação da Educação, com abertura do respectivo crédito para Obras Viárias) opera-se mudança na intenção original do Legislador, ao analisar e aprovar a lei orçamentária anual. Em se tratando de alteração de programas, com priorização de um em detrimento de outro, cada caso demanda exame específico, com base nas necessidades da sociedade e no interesse público.

Assim sendo, a transposição, o remanejamento e a transferência dependem sempre de lei formal específica e não podem ser autorizados, de forma prévia e genérica, na própria LOA. Do princípio orçamentário da exclusividade só escapam a abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, expressamente excepcionados pela CF." (Parecer Nº 626/2016/5ªPC/SM. Procuradora Stella de Barros Lima Méro. 19/04/2016 MPC-AL)

Após análise integral dos Decretos, constatou-se que do valor total das alterações orçamentárias procedidas, R\$9.225.835,43 correspondem a remanejamentos e/ou transposições **sem a devida autorização legislativa**.

Ressalta-se que essas despesas são consideradas ilegais por vício de autorização, e, configurar ainda:

- a) **Ato de improbidade** - Incisos IX e XI, do art. 10, da Lei 8429/92: "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" e "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular";
- b) **Crime de emprego irregular de verbas públicas** - Art. 315 do Decreto Lei 2848/40: "Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei";
- c) **Crime contra as finanças públicas** - art. 359-D do Decreto Lei 2848/40: "Ordenar despesa não autorizada por lei";
- d) **Crime de responsabilidade** - Art. 1º, III, do Decreto Lei 201/67: "desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas".

Desta forma, conclui-se que na verdade foram abertos créditos suplementares apenas no valor de R\$2.040.287,87, o equivalente a 5,44% da receita prevista.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

No que se refere à análise do balanço orçamentário (fl. 92), constatamos que durante o exercício financeiro de 2010 o município de **Jequiá da Praia** arrecadou receitas na ordem de **R\$21.541.230,18**, ou seja, **R\$15.973.663,82** a menor do que havia sido estimado para o período (**R\$37.514.894,00**), o que poderia revelar uma **insuficiência de arrecadação**, mas que pelas circunstâncias (ausência de relevante crise econômica, magnitude da discrepância etc) leva-nos à conclusão de que o Poder Público, ao elaborar o seu orçamento, não se ateu às técnicas preconizadas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao seu adequado planejamento.

O mencionado preceito normativo preconiza o estabelecimento de projeções mais precisas, utilizando como metodologia a evolução das receitas nos três últimos anos, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante que possa impactar positiva ou negativamente a evolução das receitas.

LRF, art. 12

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (destacamos)

O demonstrativo aponta ainda que as **receitas tributárias** representaram cerca de 2,5% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadadas (R\$)
IPTU	5.555,00	10.137,63
IRRF	106.544,00	145.499,03

ISSQN	482.002,00	592.604,06
ITBI	14.070,00	1.451,59
TAXAS	19.231,00	14.644,66
TOTAL	646.633,00	778.981,63

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor **R\$839.398,43**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$21.541.230,18** foi menor que o total das despesas executadas de **R\$22.380.628,61**, isto é, o déficit foi **3,75%** do total das receitas arrecadadas.

Quanto ao **balanço financeiro** (fl. 93), a análise constatou que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$8.414.830,83** e as despesas extraorçamentárias foram de **R\$6.110.861,88**; que o saldo de caixa do exercício de 2009 foi de **R\$2.190.618,98** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2011 o montante de **R\$3.655.189,50**.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um **superavit patrimonial** de **R\$26.603,96**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/64 (fls. 97/98),

Ainda quanto à variação do patrimônio, identificamos que a municipalidade adquiriu bens móveis no montante de **R\$425.281,44**, acrescendo o **ativo permanente imobilizado** do município, que alcançou o estoque de **R\$3.980.346,36**, sendo **R\$2.742.739,17** de bens móveis e **R\$1.237.607,19** de bens imóveis (fl. 95).

No balanço patrimonial (fl. 95), mais precisamente no que se refere ao ativo financeiro realizável, importante destacar que houve o registro contábil no montante de **R\$756.658,11**, sendo **R\$56.172,21** de créditos a receber, **R\$700.485,90** de valores em trânsito realizável.

Consta nos autos nota explicativa apontando que o valor em trânsito realizável (**R\$700.485,90**) "(...) refere-se às Transferências Constitucionais da União (R\$591.714,96) e do Estado (\$180.771,21) consideradas pelos Entes transferidores como sendo da competência de 2010, citando a Portaria n.º 2, de 06 de agosto de 2009 da STN/SOF.

O demonstrativo da dívida fundada (fl. 100), por sua vez, aponta que o endividamento do município passou de **R\$1.296.988,17** para **R\$2.680.880,38**, o que corresponde a um aumento de aproximadamente **106,70%**, decorrente da inscrição em 2010 de dívidas com o Parcelamento do FGTS.

Já o da **dívida fluante**, ao final do ano de 2010, atingiu o montante de **R\$3.466.022,04**, este representado por restos a pagar processados no montante de **R\$422.371,80**, restos a pagar não processados de R\$2.589.136,90 e por consignações/depósitos de **R\$454.513,34**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$11.054.529,49** (Ver Quadro 1), verifica-se que o município de Jequiá da Praia, ao ter aplicado o total de **R\$2.924.153,00** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **26,45%** daquela receita base, acima, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição Federal, **conforme exibimos no quadro abaixo**:

Quadro 1: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	749.692,31	6,78
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	10.137,63	0,09
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	1.451,59	0,01
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	592.604,06	5,36
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	145.499,03	1,32
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	10.294.510,80	93,12
Cota-Parte FPM	6.664.147,69	60,28
Cota-Parte ITR	740,29	0,01
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	28.008,96	0,25
Cota-Parte ICMS	3.455.929,32	31,26
Cota-Parte IPVA	127.991,01	1,16

Cota-ParteIPI	17.693,53	0,16
Outras Receitas Correntes (3)	10.326,38	0,09
Dívida Ativa de Impostos	9.958,48	0,09
Multas e Juros provenientes de Impostos.	367,90	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	11.054.529,49	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretaria de Educação (5)	1.474.887,41	17,76
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	1.474.887,41	17,75
Educação de Jovens e Adultos (subfunção 366 e 367)	0,00	0,00
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	6.833.965,77	82,24
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	311.375,00	3,75
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	6.380.947,24	76,79
Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367)	141.643,53	1,70
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	8.309.503,18	100,00
Deduções (8)	5.053.700,18	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	387.575,16	7,67
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	3.205.723,01	63,43
Receita de Complementação do Fundeb	1.437.607,13	28,45
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	22.794,88	0,45
Outras Despesas**	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	2.924.153,00	26,45
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	2.763.632,37	25,00
VALOR ACIMADO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	160.520,63	1,45

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4744/2011)

* Despesas de convênio com o QSE, o PDDE, o PNATE, o Brasil Alfabetizado.

** Resultado da diferença entre o total das receitas recebidas transf. de recursos da complementação ao Fundeb (fl.56) e o total dos saldos em bancários do Fundeb (fl.189).

Destacamos que foram incluídos no cômputo das despesas com MDE todos os valores com a manutenção da Secretaria Municipal de Educação classificados na rubrica 12.361.0005.2.004, e apontados como aptos a compor o limite constitucional (art. 70, inc. V, da Lei n.º 9394/1996), já que validado pela DFAFOM na fase de instrução, não tendo sido glosada nenhuma despesa por aquela Diretoria Técnica.

No entanto, registramos que os valores apontados pela Diretoria Técnica desta Casa em relação ao montante total aplicado são divergentes dos encontrados por este Gabinete em mais de 3 pontos percentuais a maior, tendo sido impossível verificar em relação a que rubrica se deu a dissonância, em razão da tabela constante do relatório não discriminar as despesas consideradas.

Mas o que mais chama atenção são os valores divergentes apresentados pelo próprio Gestor nos diferentes documentos a que está obrigado a prestar tais informações, tendo registrado nos Anexos X e XI desta prestação de contas, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE do SIOPE valores diferentes, com percentuais de 26,45%, 25,81% e 25,10% respectivamente, conforme apontado no Parecer 079/2018.

O fato constou nas irregularidades apontadas na Decisão Simples 058/2018, que citou o Responsável para se manifestar a respeito de vários achados nos autos, no entanto se haver seu atendimento.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Com relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, que está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2012, e pelo Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2012, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2012.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$6.669.246,66**, o município de Jequiá da Praia destinou em 2010 o total de **R\$4.061.102,69**, com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **60,89%**, cumprindo assim o que dispõem o inc. XII do art. 60 do ADCT e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Quadro 2: Cálculo do Limite Mínimo com o Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Base de Cálculo (1)	6.669.246,66	100,00
Transferências de Recursos do Fundeb	5.208.844,65	78,10
Complementação da União ao Fundeb	1.437.607,13	21,56
Depósito Remunerado do Fundeb	22.794,88	0,34
Aplicação Mínima dos 60% - art. 22 (2)=(1)*0,6	4.001.548,00	60,00
Valor aplicado ao pag. de prof. do magistério (3) 60%	4.061.102,69	60,89
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (4)= (3)- (2)	59.554,69	0,89
Aplicação Mínima dos 95% - art. 21 (5)= (1)*0,95	6.335.784,33	95,00
Valor aplicado com a MDE (6) 40%	6.883.965,77	103,22
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (7)=(6)-(5)	2.003,00	8,22

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4744/2011)

Ainda quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, o caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007 determina que 95% dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Lei n.º 11.494/2007, art. 21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Dessa forma, o município de Jequiá da Praia destinou o total de **R\$6.883.965,77** com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, que representa o percentual de **103,22%**, cumprindo assim o que dispõem o caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o inc. III do art. 77 do ADCT prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o §3º do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$11.054.529,49**, o município aplicou **R\$1.725.225,65** que representa um percentual de **15,61%** em saúde, portanto, cumprindo o que determina a Constituição Federal, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro 3: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	749.692,31	6,78
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	10.137,63	0,09
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	1.451,59	0,01
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*	592.604,06	5,36
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*	145.499,03	1,32
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	10.294.510,80	93,12
Cota-Parte FPM	6.664.147,69	60,28
Cota-Parte ITR	740,29	0,01
Cota-Parte ICMS	3.455.929,32	31,26
Cota-Parte IPVA	127.991,01	1,16
Cota-Parte IPI	17.693,53	0,16
Outras Receitas Correntes (3)	10.326,38	0,09
Dívida Ativa de Impostos	9.958,48	0,09
Multas e Juros provenientes de Impostos.	367,90	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	11.054.529,49	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretaria de Saúde (5)	52.115,15	1,40
Despesas na função 10 e subfunção 122	52.115,15	1,40
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	3.677.058,95	98,60
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	3.677.058,95	98,60
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	3.729.174,10	100,00
Deduções (8)	1.640.357,71	100,00
Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau	1.640.357,71	100,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.725.225,65	15,61
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	1.658.179,42	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	67.046,23	0,61

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4744/2011).

Foram consideradas no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde todos os valores com a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde classificados na rubrica 10.301.0009.6.001, e apontados nos autos como aptos a compor o limite constitucional (art. 7º, inc. XV, da Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde e inc. XV da Sexta Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde), já que validado pela DFAFOM na fase de instrução, não tendo sido glosada nenhuma despesa por aquela Diretoria Técnica.

Também em relação aos valores aplicados nas ações de saúde para fins de cumprimento do limite constitucional, foram encontrados valores divergentes entre os apresentados nos Anexos X e XI desta prestação de contas, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre e no SIOPS, com percentuais de 15,61%, 19,21% e 19,21% respectivamente, conforme apontado no Parecer 079/2018.

Ainda no que se refere à política pública de saúde, merece destaque que parte das despesas em saúde (R\$52.115,15), não saíram do fundo municipal de saúde, contrariando o preconizado no §3º do art. 77 da ADCT da CF/1988, no parágrafo único do art. 6º da Portaria 2047/2002 e no parágrafo único da Quinta Diretriz da Resolução n.º 322/2003.

Convém, portanto, expedir **recomendação** aos gestores atuais (ao prefeito e ao secretário de saúde) para que adequem a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do §3º do art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

DUODÉCIMO

No tocante ao **repasso do duodécimo** pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, e nos termos do estabelecido no Art. 29-A da CF, o Município de Jequiá da Praia, no exercício de 2010, estava sujeito ao limite de 7% do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

Após análise do balanço geral de 2009 (TC-2913/2010, fls. 08 a 11) e do Relatório Resumido e Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2010 (TC-4745/2011, fl. 08), verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **R\$779.502,44, o equivalente a 7,55% da receita base de R\$10.325.929,33**, superando, portanto o limite máximo de **R\$722.815,05**, que perfaria o percentual constitucional.

Quadro 4: Cálculo duodécimo da Câmara municipal

RECEITAS ARRECADADAS 2009	
Descrição	VALOR (R\$)
RECEITAS TRIBUTARIAS	R\$ 676.515,88
FPM	R\$ 6.313.553,73
ITR	R\$ 651,77
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-
IPVA	R\$ 41.570,81
ICMS	R\$ 3.247.545,19
IPI	R\$ 16.599,51
CIDE	R\$ 16.620,44
DÍVIDA ATIVA	R\$ 12.872,00
Total da receita EFETIVAMENTE arrecadada no exercício de 2009	R\$ 10.325.929,33
Percentual máximo - art. 29-A CF/88 para o ano seguinte	7,00%
Total máximo a ser repassado como duodécimo à Câmara Municipal em 2010	R\$ 722.815,05
VALO REPASSADO	R\$779.502,44
VALOR ACIMA DO LIMITE MÁXIMO	R\$56.687,39

O cumprimento da exigência do repasse dentro dos limites autorizados na Constituição Federal é de tanta relevância ao equilíbrio fiscal, harmonia entre os Poderes e à prevalência do atendimento ao interesse público, que seu descumprimento constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, §2º, inciso I), sendo motivo bastante para justificar a deliberação por este Tribunal de Contas pela rejeição das contas.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$10.392.248,66** representando o percentual de **52,91%** da receita corrente líquida do Município (**R\$19.641.911,18**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

No entanto, cabe ressaltar mais uma vez, a discrepância apontada no parecer da Auditoria, existente entre os valores apresentados nos anexos X e XI dos autos, daqueles constantes no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, nos seguintes termos:

Quadro 5: Balanço Geral X RGF do 3º quadrimestre

DESCRIÇÃO	ANEXO II E X	RGF - 3º QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	R\$ 19.641.911,18	R\$ 19.530.016,87
Total das despesas com pessoal (R\$)	R\$ 10.392.248,66	R\$ 1.089.487,92
Percentual de despesas total com pessoal (%)	52,91%	51,66

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo **TC-4744/2011**, que trata das contas de governo do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, gestor do município de Jequiá da Praia no exercício financeiro de 2010, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio e considerando as irregularidades apontadas, em especial o **descumprimento do art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal**, tendo repassado valor superior ao limite máximo permitido constitucionalmente e **descumprimento do art. 167 da Constituição Federal**, tendo realizado remanejamentos e/ou transposições sem a devida autorização legislativa, **bem como da Resolução Normativa do TCE/AL 02/2003 (Calendário de Obrigações)**, pela falta de envio dos instrumentos de programação PPA e LDO, impossibilitando a análise da legalidade das despesas executadas sob o prisma de sua compatibilidade com os programas aprovados, bem como com as metas e prioridades estabelecidas na LDO, sem desconsiderar, ainda, das tantas divergências apuradas entre os valores constantes desta Prestação de Contas e aqueles informados em outros documentos e base de dados de ordem pública (RREO, RGF, SIOPE, SIOPS).

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Marcelo Beltrão Siqueira, gestor do município de Jequiá da Praia no exercício financeiro de 2010, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, no **art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, no **art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;

REMETER cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jequiá da Praia e ao Ministério Público Estadual;

RECOMENDAR ao atual prefeito(a), que não cometa as seguintes irregularidades e ou ilegalidades apontadas neste VOTO:

d.1. autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) de remanejamento de uma estrutura programática para outra, o que contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1989**, que consagram o princípio da exclusividade do orçamento no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa; e (item 13)

d.2. na elaboração do Orçamento Anual, se atenha às técnicas preconizadas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao seu adequado planejamento; (item 18)

d.3. adeque a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do **§3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012**, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

OFICIAR o Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente quanto às irregularidades apontadas no item 53 deste Voto.

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 27 de julho de 2021.

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – presidente

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

PROCESSO N.º	TC-4211/2008
ANEXO(S) N.º	TC-4217/2008, TC-4218/2008, TC-4219/2008, TC-4216/2008
COMP. DE JUNTADA	Protocolo – 3304, 3478 e 3502.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Canapi
INTERESSADO	José Hermes de Lima
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2007

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMITE CONSTITUCIONAL. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO

Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades:

Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposto no art. 165, I e II da Constituição Federal;

descumprimento do **§2º, inc. I do art. 29-A da CF/1988**, visto que o repasse do duodécimo à Câmara municipal decorreu após o dia vinte de cada mês.

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, **pelos integrantes de seu Pleno**, a:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) José Hermes de Lima, gestor do município de Canapi no exercício financeiro de 2007, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, no **art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, no **art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;

REMETER cópia deste VOTO juntamente com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canapi;

RECOMENDAR ao atual prefeito(a), que não cometa as seguintes irregularidades e ou ilegalidades apontadas neste VOTO:

d.1. autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) de remanejamento de uma estrutura programática para outra, o que contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1989**, que consagram o princípio da exclusividade do orçamento no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa; e

d.2. na elaboração do Orçamento Anual, se atenha às técnicas preconizadas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao seu adequado planejamento;

d.3. adeque a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do **§3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012**, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

OFICIAR o Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos itens 26 deste Voto.

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

VOTO DO RELATOR

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL)**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpada nos **arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988)**, nos **arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, no **art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964**, ainda, nos **arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)**.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2007, do **Município de Canapi/AL**, cujo responsável é o **Sr.(a) José Hermes de Lima**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia **15/04/2008**, por meio do **Ofício n.º 41/2008**.

Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 046/2013**, conclusivo pela **aprovação das contas de governo**.

Encaminhados os autos ao gabinete do Conselheiro Rodrigo, este proferiu a **Decisão Simples n.º 027/2019-GCRSC**, que determinou a notificação dos **Srs.(a) Vinicius José Mariano de Lima**, atual prefeito(a) do Município de Canapi/AL, e **José Hermes de Lima**, ex-prefeito(a) responsável, a fim de que apresentassem justificativas e documentos obrigatórios faltantes. Além disso, em atenção às garantias constitucionais do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, o ex-gestor foi citado para apresentar sua defesa em relação às irregularidades constatadas pelos órgãos desta Corte de Contas, que foram as seguintes:

não encaminhamento da cópia dos **ANEXOS da Lei Orçamentária Anual – LOA**, para o exercício de 2007, conforme o disposto no art. 165, I da CF/1988 e na Resolução Normativa n.º 002/2003 TCE/AL;

ausência da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, para o exercício de 2007, conforme o disposto na Resolução Normativa n.º 002/2003 TCE/AL;

ausência do **Plano Plurianual – PPA**, para o quadriênio 2006-2009, conforme o disposto na Resolução Normativa n.º 002/2003 TCE/AL;

ausência de Relação de Repasses do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, conforme o disposto no art. 29- A da CF/1988;

não encaminhamento do Inventário Geral analítico de Bens Móveis e Imóveis, em desacordo com os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Normativa n.º 002/2003 TCE/AL;

ausência dos **Processos Licitatórios** ocorridos no exercício, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 TCE/AL;

ausência de comprovação do efetivo recebimento **R\$433.670,57** a título de devedores diversos (anexo14);

esclarecer o uso da Portaria n.º 447, de 13 de dezembro de 2002 da STN, que vigorou até meados de agosto de 2007, quando foi revogada pela Portaria Conjunta 02 de 08/08/2007 constante na nota explicativa de fl. 40.

explicar o cancelamento dos créditos a receber da União e dos Estados inscritos no Balanço Patrimonial de 2006 no valor de **R\$471.858,47**, constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (anexo 15, fl. 41);

Assim, no dia **21/05/2019**, o(a) atual prefeito(a) apresentou perante este Tribunal a justificativa de que não possuiria os documentos da gestão do **Sr. José Hermes de Lima**, pois não ocorreria a transição de governo, apesar das determinações do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e que, ao assumir a administração municipal se deparou com total ausência de documentação.(cf. comprovante de juntada – protocolo n.º 3502).

O(a) ex-prefeito(a), por seu turno, apresentou defesa em 14/05/2019 (Comprovante de Juntada – protocolo n.º 3478), em que argumentou que:

a. os principais instrumentos de planejamento e de programação (PPA, LDO e LOA) foram enviados ao Tribunal de Contas, ao passo que não há qualquer menção no relatório da DFAFOM de que não houve a entrega ou até mesmo se houve a verificação, junto ao setor de Protocolo, de que, de fato, os referidos instrumentos não foram entregues pelo ex-gestor, assim sendo, encaminhou novamente a cópia da lei orçamentária (LOA);

b. o município de Canapi não possuía, até aquela ocasião, nenhum sistema eficaz de controle de inventário de bens;

c. ficou impossibilitado de encaminhar a relação dos processos licitatórios devido ao fato do ex-gestor não possuir acesso livre às dependências da Prefeitura;

d) o reconhecimento do direito a receber, na verdade, foi registrado com base na Portaria Conjunta SNT/SOF n.º 02/2007, que aprovou o 4ª manual de Procedimentos das Receitas Públicas; e

e) no exercício de 2007 o Poder Executivo efetuava os repasses mensais mediante valores requisitados pelo Poder Legislativo. Além do mais, tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal sempre zelaram pela economicidade dos recursos públicos, sendo que os valores repassados a título de duodécimo foram suficientes para custear as despesas de manutenção das atividades da Câmara.

Em 04 de junho de 2019 este eg. Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nas contas de governo do **Sr.(a) José Hermes de Lima**, gestor do município de **Canapi** no exercício financeiro de **2007**, recomendando ao Legislativo Municipal a **REPROVAÇÃO das contas**, considerando o repasse a menor do duodécimo à Câmara municipal, em relação à proporção fixada na LOA, bem como pelo não envio do PPA e da LDO a esta Corte de Contas.

O Gestor, por sua vez, em face do Parecer Prévio emitido, **interpôs Embargos de Declaração diante da ausência de intimação de seu patrono para comparecer à sessão de julgamento**, tendo sido o recurso conhecido e julgado parcialmente procedente pelo Pleno desta Corte, no sentido de anular o parecer prévio proferido nos autos do Processo TC 4211/2008 (**Acórdão nº 115/2019**).

É o relatório, passo a análise.

ANÁLISE DO RELATOR

DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2007, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a

referida prestação de contas não está instruída com **todos os documentos obrigatórios e complementares, tendo deixado de apresentar a seguinte documentação:**

Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, previstos no art. 165, I e II da Constituição Federal;

inventário geral de bens e valores (saldo em dinheiro; bens móveis; bens imóveis; bens de natureza industrial; ações, créditos e valores; almoxarifados; e relação nominal da dívida industrial); e

relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2007.

Convém ressaltar que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima prejudica a análise do ativo financeiro e dos estoques de bens móveis e imóveis, mas, na linha do que vem sendo decidido reiteradamente por este Colegiado, esse fato não impossibilita a elaboração deste Voto.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Em relação ao PPA para o período de 2010 a 2013 e a LDO para 2010, destaca-se que os instrumentos não foram encaminhados a essa eg. Tribunal de Contas, **impossibilitando a verificação da compatibilidade do orçamento executado aos programas autorizados para o exercício, bem como a conformidade com as prioridades e o alcance das metas constantes da LDO.**

A **LOA**, esta foi veiculada pela Lei Municipal n.º 32/2006, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$20.727.121,00**, conforme seu art. 1º sendo este valor distribuído nos seguintes orçamentos:

a. Orçamento Fiscal: **R\$16.558.308,00**

b. Orçamento da Seguridade Social: **R\$4.168.813,00**

A referida lei também autorizou, no seu art. 5º, a abertura de créditos suplementares em até **40%** do orçamento previsto para o ano de 2007, ao tempo que autorizou no seu art. 6º, o remanejamento de uma estrutura programática para outra, para atender: (i) insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais; (ii) pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida; e (iii) insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções saúde, assistência, previdência e educação.

Lei n.º 32/2006, arts. 5º e 6º

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40,00% (quarenta por cento) da receita prevista nesta lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada ação.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar de uma estrutura programática para outra, nos seguintes casos:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Destaca-se que o art. 6º da Lei do Orçamento, que vem sendo reproduzido em textos legais de inúmeros outros municípios alagoanos, contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988 e o §8º do art. 176 da CE/1989**, que consagram o **princípio da exclusividade do orçamento** no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa.

CF/1988, Art. 165

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

CE/1989, Art. 176

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei. (destacamos)

Ressaltamos ainda, que tal prática precisa ser combatida por este eg. Tribunal com a finalidade de se evitar a realização de despesas sem amparo legal, o que repercutiria inclusive nas contas de gestão.

DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Conforme consta dos decretos de fls. 46 a 92, foram abertos créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo, no montante de **R\$7.244.820,07**, aproximadamente **35,00%** da receita prevista na LOA, utilizando-se os recursos

provenientes de anulação de dotação em sua totalidade, conforme estabelece o art. 43, §1º, inc. III da Lei n.º 4.320/64.

No entanto, ao confrontar as dotações anuladas e os créditos abertos em "suplementação" **verificou-se que apenas parcela das operações corresponde de fato a hipóteses de abertura de crédito adicional suplementar**, verificando-se:

- Anulações superiores aos valores de suplementação na mesma categoria programática, com a destinação dos valores remanescentes a outros programas e órgãos;
- Anulações insuficientes à cobertura dos créditos abertos na mesma categoria programática, demandando a cobertura do saldo por recursos de dotações de outros programas ou outros órgãos;
- Anulações de dotações sem a respectiva abertura de crédito na mesma categoria programática, com a destinação dos valores respectivos a outros programas e órgãos;
- Abertura de créditos em determinado programa, sem a respectiva anulação de dotação na mesma classificação programática;
- Migração entre categorias econômicas distintas.

Todas essas situações caracterizam remanejamento, transposição e/ou transferência, mutações orçamentárias que exigem prévia e específica autorização do Poder Legislativo, não podendo, no entanto, essa autorização ser feita na LOA.

De acordo com o art. 167 a Constituição da República, são vedadas:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Com base no dispositivo Constitucional, vê-se que a diferença existente entre suplementação e remanejamento encontra-se na origem e destino dos créditos anulados e abertos, tratando-se de remanejamento/ transposição/transferência quando diversos os órgãos, as categorias programáticas ou as categorias econômicas:

- Anulação de Dotação: Realocação Orçamentária dentro de uma mesma atividade, projeto ou operação especial;
- Remanejamento: realocação orçamentária entre órgãos diversos;
- Transposição: realocação orçamentária dentro da mesma unidade, mas entre categorias programáticas diferentes;
- Transferência: realocação orçamentária dentro da mesma unidade e categoria programática, mas com alteração da categoria econômica (corrente/capital).

Entendimento idêntico exibiu o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas nas contas do Município de Porto Calvo, exercício de 2011:

"Dentro da mesma categoria de programação (suplementação), permite a Constituição a autorização genérica através da LOA (art. 165, §8º), uma vez que não haverá interferência nos programas de governo e na essência do orçamento aprovado pelo Legislativo. Em se tratando, todavia, da circulação de créditos entre categorias programáticas diversas (remanejamento/transposição), o Constituinte exigiu prévia autorização legislativa, sem possibilidade de autorização genérica na Lei do Orçamento, uma vez que tal alteração acarretará mudança na estrutura orçamentária.

E a razão de ser é facilmente compreensível: no caso de subtrair recurso de uma categoria programática para reforçar outra (ex. anulação de dotação da Educação, com abertura do respectivo crédito para Obras Viárias) opera-se mudança na intenção original do Legislador, ao analisar e aprovar a lei orçamentária anual. Em se tratando de alteração de programas, com priorização de um em detrimento de outro, cada caso demanda exame específico, com base nas necessidades da sociedade e no interesse público.

Assim sendo, a transposição, o remanejamento e a transferência dependem sempre de lei formal específica e não podem ser autorizados, de forma prévia e genérica, na própria LOA. Do princípio orçamentário da exclusividade só escapam a abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, expressamente excepcionados pela CF." (Parecer Nº 626/2016/5ªPC/SM. Procuradora Stella de Barros Lima Méro. 19/04/2016 MPC-AL)

Após análise integral dos Decretos, constatou-se que do valor total das alterações orçamentárias procedidas, **R\$5.209.716,65** correspondem a remanejamentos e/ou transposições **sem a devida autorização legislativa**.

Ressalta-se que essas despesas são consideradas ilegais por vício de autorização, e podem configurar ainda:

- Ato de improbidade** – Incisos IX e XI, do art. 10, da Lei 8429/92: "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" e "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular";
- Crime de emprego irregular de verbas públicas** – Art. 315 do Decreto Lei 2848/40: "Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei";
- Crime contra as finanças públicas** – art. 359-D do Decreto Lei 2848/40: "Ordenar despesa não autorizada por lei";
- Crime de responsabilidade** – Art. 1º, III, do Decreto Lei 201/67: "desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas".

Desta forma, conclui-se que na verdade foram abertos créditos suplementares apenas no valor de **R\$2.035.103,42**, o equivalente a **9,82%** da receita prevista.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o

exercício financeiro de 2007 o município de Canapi **arrecadou** receitas na ordem de **R\$15.433.308,77**, ou seja, **R\$5.293.812,23** a menor da receita estimada (**R\$20.727.121,00**), que poderia revelar uma insuficiência de arrecadação, mas que pelas circunstâncias (ausência de relevante crise econômica, magnitude da discrepância etc) leva-nos à conclusão de que o Poder Público, ao elaborar o seu orçamento, não se ateu às técnicas preconizadas no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao seu adequado planejamento.

O mencionado preceito normativo preconiza o estabelecimento de projeções mais precisas, utilizando como metodologia a evolução das receitas nos três últimos anos, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante que possa impactar positiva ou negativamente a evolução das receitas.

LRF, art. 12

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (destacamos)

O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 1,86% do total das receitas municipais. O quadro seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

Quadro { SEQ Quadro * ARABIC } 1: Receitas Tributárias - Orçadas X Arrecadas

Origem das Receitas	Orçadas (R\$)	Arrecadas (R\$)
IPTU	31.068,00	345,00
IRRF	126.398,00	123.544,06
ISSQN	89.526,00	163.089,22
ITBI	86.664,00	0,00
TAXAS	48.600,00	836,00
TOTAL	382.256,00	288.508,28

A análise aponta ainda ter ocorrido um resultando superavitário na execução orçamentária no valor **R\$268.755,37**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor **R\$15.433.308,77** foi maior que o total das despesas executadas de **R\$15.164.553,37**.

Quanto ao **balanço financeiro** (fl. 38), a análise constatou que a receita extraorçamentária foi **R\$3.794.053,03** e a despesa extraorçamentária foi de **R\$3.189.561,82**; que os saldos de caixa do exercício de 2006 foram de **R\$627.274,52** e os que se transferiram para o início do exercício financeiro de 2008 de **R\$1.545.521,13**.

Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um déficit patrimonial de **R\$66.572,26**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/64 (fls. 41).

Ainda quanto à variação do patrimônio, identificamos que a municipalidade adquiriu bens móveis no montante de **R\$128.030,88** e bens imóveis em **R\$353.153,65**, acrescendo o **ativo permanente imobilizado** do município, que alcançou o estoque de **R\$1.543.281,93**, sendo **R\$490.930,33** de bens móveis e **R\$1.052351,60** de bens imóveis.

No balanço patrimonial, mais precisamente no que se refere ao ativo financeiro realizável, importante destacar que houve o registro contábil no montante de **R\$433.670,57** a título de devedores diversos.

Destaca-se que nos autos consta nota explicativa apontando que montante de **R\$433.670,57** "(...) correspondem as Transferências Constitucionais da União e do Estado respectivamente consideradas pelos Entes transferidores como sendo da competência de 2007, consequentemente, inscritas em Resto a Pagar, assim sendo, para efeito da Consolidação Geral das Contas da União necessário se faz que os citados valores constem com crédito da Prefeitura, sendo revertidos com lançamentos de janeiro de 2008", citando a citando a Portaria n.º 447, de 13 de dezembro de 2002 da STN, que vigorou até meados de agosto de 2007, quando foi revogada pela Portaria Conjunta 02 de 08/08/2007.

O **demonstrativo da dívida fundada interna e externa** aponta que o endividamento passou de **R\$231.024,62** para **R\$1.109.037,46**, o que corresponde a um aumento de aproximadamente **380,00%**, decorrente da inscrição de dívidas com INSS no valor de **R\$272.638,17** e com Precatórios no valor de **R\$984.860,65**

Já o da **dívida fluante**, ao final do ano de 2007, atingiu o montante de **R\$1.670.891,23**, este representado por restos a pagar processados no montante de **R\$942.534,55** e por consignações de **R\$728.356,68**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das

transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$8.084.456,86** (Ver Quadro 2), verifica-se que o município de Canapi, ao ter gasto **R\$2.396.925,14** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **29,65%** daquela receita base, **acima**, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo**:

Quadro { SEQ Quadro * ARABIC } 2: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	287.672,28	3,56
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	345,00	0,00
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	694,00	0,01
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	163.089,22	2,02
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	123.544,06	1,53
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	7.796.784,58	96,44
Cota-Parte FPM	6.630.348,88	82,01
Cota-Parte ITR	3.094,74	0,04
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	12.577,31	0,16
Cota-Parte ICMS	1.115.211,95	13,79
Cota-Parte IPVA	25.044,04	0,31
Cota-Parte IPI	10.507,66	0,13
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	8.084.456,86	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	1.039.459,51	15,71
Educação infantil (Função 12, subfunção 125)	0,00	0,00
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	1.039.459,51	15,71
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	5.577.071,91	84,29
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	318.814,65	4,82
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	5.258.257,26	79,47
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	6.616.531,42	100,00
Deduções (8)	4.219.606,28	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	332.470,55	7,88
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	3.211.428,38	76,11
Receita de Complementação do Fundeb	655.829,49	15,54
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	14.281,67	0,34
Outras Despesas**	5.596,19	0,13
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	2.396.925,14	29,65
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	2.021.114,22	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	375.810,93	4,65

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4211/2008)

* Despesas de convênio com o QSE e o PNATE.

** Despesas do Exercício Anterior

Destacamos que foram incluídas no cômputo das despesas com MDE todos os valores com a manutenção da Secretaria Municipal de Educação, classificados na rubrica 12.361.0004.2006, denominada de "Manutenção das Ações da Secretaria de Educação, Cultura, e Desporto", e apontados como aptos a compor o limite constitucional (art. 70, inc. V, da Lei n.º 9394/1996), já que validado pela DFAFOM na fase de instrução, não tendo sido glosada nenhuma despesa por aquela Diretoria Técnica.

No entanto, registramos que os valores apontados pela Diretoria Técnica desta Casa em relação ao montante total aplicado são divergentes dos encontrados por este Gabinete em menos de 1 ponto percentual a menor, tendo sido impossível verificar em relação a que rubrica se deu a dissonância, em razão da tabela constante do relatório não discriminar as despesas consideradas.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, que está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, os municípios devem aplicar pelo

menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007.

Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **R\$5.163.563,65**, o município de Canapi destinou em 2007 o total de **R\$3.142.333,45**, com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **60,86%**, cumprindo assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007**.

Quadro { SEQ Quadro * ARABIC } 3: Cálculo do Limite Mínimo com o Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Base de Cálculo (1)	5.163.563,65	100,00
Transferências de Recursos do Fundeb	4.493.452,49	87,02
Complementação da União ao Fundeb	655.829,49	12,70
Depósito Remunerado do Fundeb	14.281,67	0,28
Aplicação Mínima dos 60% - art. 22 (2)=(1)*0,6	3.098.138,19	60,00
Valor aplicado ao pag. de prof. do magistério (3)	3.142.333,45	60,86
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (4)= (3)- (2)	44.195,26	0,86
Aplicação Mínima dos 95% - art. 21 (5)= (1)*0,95	4.905.385,47	95,00
Valor aplicado com a MDE (6)	5.577.071,91	108,01
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (7)=(6)-(5)	671.686,44	13,01

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4211/2008)

Ainda quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, o caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007 determina que 95% dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Lei n.º 11.494/2013, art. 21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Dessa forma, da receita recebida a título do Fundeb (**R\$5.163.563,65**), o município de Canapi destinou o total de **R\$5.577.071,91** com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, que representa o percentual de **108%**, cumprindo assim o que dispõem o caput art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o inc. III do art. 77 do ADCT prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o §3º do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$8.084.456,86**, o município aplicou **R\$1.613.911,49**, que representa um percentual de **19,96%** em saúde, portanto, cumprindo o que determina a Constituição Federal, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro { SEQ Quadro * ARABIC } 4: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	287.672,28	3,56
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	345,00	0,00
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	694,00	0,01
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	163.089,22	2,02
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	123.544,06	1,53
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	7.796.784,58	96,44
Cota-Parte FPM	6.630.348,88	82,01
Cota-Parte ITR	3.094,74	0,04
Cota-Parte ICMS	1.115.211,95	13,79
Cota-Parte IPVA	25.044,04	0,31
Cota-Parte IPI	10.507,66	0,13
Outras Receitas Correntes (3)	0,00	0,00
Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos.	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	8.084.456,86	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretaria de Saúde (5)	1.588.937,71	55,62
Despesas na função 10 e subfunção 301	1.588.937,71	55,62
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	1.268.080,28	44,38
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	1.268.080,28	44,38
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	2.857.017,99	100,00
Deduções (8)	1.243.106,50	100,00
Receitas de Transferências de Recursos do SUS	1.131.370,47	91,01
Receitas de Transferências de Recursos da Sesau	63.048,79	5,07
Despesas do Exercício Anterior	48.687,24	3,92
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	1.613.911,49	19,96
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	1.212.668,53	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	401.242,96	4,96

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4211/2008).

Foram consideradas no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde todos os valores com a manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, classificados na rubrica 10.301.0006.6001, e apontados nos autos como aptos a compor o limite constitucional (art. 7º, inc. XV, da Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde e inc. XV da Sexta Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde), já que validado pela DFAFOM na fase de instrução, não tendo sido glosada nenhuma despesa por aquela Diretoria Técnica.

Ainda no que se refere à política pública de saúde, também merece destaque que parte das despesas em saúde (**R\$1.588.937,71**), não saíram do fundo municipal de saúde, contrariando o que se encontra preconizado no **3º do art. 77 da ADCT da CF/1988**, no **parágrafo único do art. 6º da Portaria 2047/2002** e no **parágrafo único da Quinta Diretriz da Resolução n.º 322/2003**.

Convém, portanto, expedir **recomendação** aos gestores atuais (ao prefeito e ao secretário de saúde) para que adequem a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do **§3º do Art. 77 do ADCT** e do **parágrafo único do**

art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

DUODÉCIMO

No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/1988 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser superior ao valor fixado na lei orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

Após análise do balanço de 2006 (TC-5188/2007, fls. 22 a 25) e do balanço de 2008 (fl. 226), assim como a LOA para o exercício de 2007 (Comprovante de Juntada – protocolo n.º 3478), verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **R\$323.939,00**, valor este que ficou **ABAIXO** do fixado na LOA, que era de **R\$527.686,00** e do limite dos 8,00%, que seria de **R\$ 541.678,37**.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na LOA, o gestor alega que no exercício de 2007 o Poder Executivo efetuava os repasses mensais mediante valores requisitados pelo Poder Legislativo. Além do mais, tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal sempre zelaram pela economicidade dos recursos públicos, sendo que os valores repassados a título de duodécimo foram suficientes para custear as despesas de manutenção das atividades da Câmara.

Além disso, alega também que se tivesse efetuado repasse superior àquele efetivamente repassado, os valores excedentes seriam devolvidos aos cofres da Prefeitura, uma vez que não seriam utilizados pela Câmara Municipal.

Embora louvável o alegado comportamento alinhado à economicidade na gestão dos recursos públicos, o correto seria a alteração dos valores fixados na LOA para ajuste às necessidades daquele órgão, não podendo o Executivo deixar o Legislativo à mercê de solicitações e autorizações mensais, ferindo assim a autonomia na gestão financeira da Câmara Municipal, bem como a independência e a harmonia entre os Poderes.

O repasse de duodécimo inferior ao montante autorizado na Lei Orçamentária é descumprimento grave, configurando inclusive crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 29-A, §2º, inciso III), sendo motivo bastante para justificar a deliberação por este Tribunal de Contas pela rejeição das contas.

DOS LIMITES LEGAIS:

DESPESAS COM PESSOAL

Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta (SIC) e quatro por cento) para o Executivo.

Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi no montante de **R\$216.000,00** e do Poder Executivo no montante de **R\$6.298.384,87**, representando respectivamente os percentuais de **1,47%** e de **42,91%** da receita corrente líquida (**R\$14.679.480,11**), cumprindo a exigência estabelecida no art. 19 e no art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b” da LRF.

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-4211/2008, que trata das contas de governo do Sr. **José Hermes de Lima**, gestor do município de **Canapi** no exercício financeiro de 2007, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer



prévio e considerando as irregularidades apontadas, em especial, o **descumprimento do art. 29-A, §2º, inc. III da Constituição Federal, tendo repassado valor inferior ao limite mínimo permitido constitucionalmente, bem como da Resolução Normativa do TCE/AL 02/2003 (Calendário de Obrigações)**, pela falta de envio dos instrumentos de programação PPA e LDO, impossibilitando a análise da legalidade das despesas executadas sob o prisma de sua compatibilidade com os programas aprovados, bem como com as metas e prioridades estabelecidas na LDO.

Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) **Sr.(a) José Hermes de Lima**, gestor do município de **Canapi** no exercício financeiro de **2007**, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO**, amparado nos **art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**, no **art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989)**, no **art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64** e, ainda, nos **arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL)** e no **art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)** desta Corte de Contas;

REMETER cópia deste VOTO juntamente com o Parecer Prévio ao gestor(a) epígrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**, para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do **art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL)**;

REMETER, após transito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canapi;

RECOMENDAR ao atual prefeito(a), que não cometa as seguintes irregularidades e ou ilegalidades apontadas neste VOTO:

d.1. autorização na Lei Orçamentária Anual (LOA) de remanejamento de uma estrutura programática para outra, o que contraria de forma direta o **§8º do art. 165 da CF/1988** e o **§8º do art. 176 da CE/1989**, que consagram o **princípio da exclusividade do orçamento** no sentido de que este não deve conter dispositivos estranhos à previsão da receita e da despesa; e

d.2. na elaboração do Orçamento Anual, se atenha às técnicas preconizadas no **art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal** quanto ao seu adequado planejamento;

d.3. adeque a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do **§3º do Art. 77 do ADCT** e do parágrafo único do **art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012**, caso ainda persista a irregularidade, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2007, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

OFICIAR o **Ministério Público Estadual**, comunicando-lhe acerca do inteiro teor desta decisão, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos itens 26 deste Voto.

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 27 de julho de 2021.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – relatora

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MARCIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O **GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06.08.2021

PROCESSOS TC 615/2020
UNIDADE Prefeitura Municipal de Maceió

RESPONSÁVEIS Rui Soares Palmeira (ex-Prefeito de Maceió); Rodrigo Borges Fontan (ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Serviços Delegados de Maceió – Arser); Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres (ex-Superintendente de Limpeza Urbana de Maceió); Vanderleia Antônia Guaris Costa (Presidente da Comissão Especial de Licitação/Arser); João Henrique Caldas (Prefeito de Maceió); Emily Caroline Lisboa Leite Pacheco (Diretora Presidente da Agência Municipal de Serviços Delegados de Maceió – Arser); Ivens Tenório Peixoto (Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável); João Luis Lobo Silva (Procurador Geral do Município de Maceió).

INTERESSADOS Naturalle Tratamento de Resíduos Ltda. Antônio Carlos Gouveia (advogado OAB/AL n. 4.314); Construções e Serviços Ltda. Adelmo Sérgio Pereira Cabral (advogado OAB/AL n. 1.110); Rafael Pires Miranda (advogado OAB/AL n. 13.298).

ASSUNTO Denúncia

De ordem do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do presente processo, diante do teor do Despacho emitido pela DFAFOM, **encaminho** os autos à **DFASEMF** para que, visando cumprir o teor do despacho de fls. 179/180, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proceda com as medidas de sua competência, conforme de terminação da parte final do acórdão n. 029/2020, alertando-se que, uma vez decorrido tal lapso temporal, com ou sem a respectiva manifestação, devem os autos retornar a este gabinete.

O encaminhamento dos autos à DFASEMF se deve ao fato do objeto do presente processo remeter à Administração indireta do Município de Maceió.

Vão os autos à DFASEMF para adoção das providências que são de sua competência.

Bruno Cardoso Carnaúba

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA **03.08.2021**, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 8505/2021 (apenso TC nº 8612/2021)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
CONSULENTE	Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito no exercício de 2021
ASSUNTO	Consulta

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. MATÉRIA DELIBERADA ANTERIORMENTE. ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO EM INTEIRO TEOR AO CONSULENTE. PREJULGADO ORIGINADO DO PROCESSO TC Nº 6350/2021. LITISPENDÊNCIA. PREJULGADO Nº 46. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consultas** formuladas por meio de Ofício nº 113/GPTV, de 25 de junho de 2021 encaminhado pelo **Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL**, protocoladas em **01/07/2021 e 05/07/2021**, respectivamente, visando obter posicionamento desta Corte sobre possível recomposição salarial dos servidores públicos da Edilidade Consulente frente ao que preconiza a Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu norma de caráter transitório para enfrentamento da crise sanitária ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

2. Eis os questionamentos do Consulente, *ipsis litteris*:

É legal e possível o Município de Teotônio Vilela realizar no ano de 2021 a recomposição salarial dos servidores públicos da Educação com base no índice oficial de inflação (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA), o qual foi de 4,52% no ano de 2020?

De acordo com o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e consubstanciado com o art. 3º, §1º, alínea “f”, do Ato nº 01/2020 expedido por este Tribunal de Contas, faz-se necessário o esclarecimento no sentido de questionar, se a presente medida (recomposição) encontra-se no rol taxativo de vedações expressas ao chefe do Poder Executivo Municipal em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus disease (COVID-19)?

Em caso de aplicação por parte deste Município, da reposição salarial com base no índice de inflação do ano de 2020 for considerado ilegal após sua implantação, o ente público poderá revogar o ato anteriormente praticado?

3. A Presidência desta Corte proferiu despacho (fls.02) encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Ato nº 36/2020, datado em 20 de março de 2020.

4. Na sequência, a Parquet de Contas em seu **PARECER PAR-PGMP-1471/2021/SM**, opinou pelo arquivamento destes autos sem julgamento do mérito, pelo fato de que a matéria em debate já foi analisada e aprovada decisão com caráter normativo por esta Corte em Sessão Plenária do dia 20.07.2021, sob a Relatoria do Conselheiro Substituto Alberto Pire Alves de Abreu, nos autos do processo eletrônico TC nº 6.350/2021, sendo prolatado Acórdão nº 039/2021 e publicado no DOE TCE/AL em 27.07.2021, tendo como consultante, Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, Prefeito Municipal de Campo Alegre/AL.

5. Vale ressaltar que foi observada outra consulta autuada em duplicidade através do Ofício nº 113/GPTV, datado em 25 de junho de 2021, pelo mesmo consultante, tendo gerado processo apenso TC nº 8612/2021, que através do **PARECER PAR-PGMP-1472/2021/SM** (processo apenso) da representante do Ministério Público de Contas desta Corte, opinou pelo arquivamento do presente, devido ao objeto ser idêntico ao processo TC nº 8505/2021.

6. Após Pareceres do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos a este Conselheiro Relator.

7. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

8. Conforme estabelece o artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, se pronunciar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que suscitada em consonância com o permissivo contido nos artigos supracitados. Citamos:

LEI ESTADUAL Nº 5.604/1994 (LOA TCE/AL)

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

(...)

XIX – Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 003/2001 - RITCE/AL

Art. 6º - Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

(...)

9. Em sendo assim, entendendo ser de competência desta Corte de Contas decidir sobre as Consultas formuladas nos moldes insculpidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica, passo a analisar os requisitos de admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE:

10. As Consultas formuladas, perante esta Corte de Contas, traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim, que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento deliberado no Colegiado, contexto em que os Tribunais exercitam fortemente a função institucional de natureza pedagógica.

11. Antes de analisar o mérito das Consultas em questão, é imprescindível o exame quanto aos requisitos legais de admissibilidade do pleito.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, inciso X, alínea "a", da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) definem tais requisitos:

Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei:

(...)

XIX – Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL)

Art. 6º - Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei Estadual nº 5.604/94 compete ao Tribunal de Contas:

(...)

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios (grifo nosso);

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, bem como das entidades que integram a administração indireta estadual e municipal.

13. Observa-se nos autos que as Consultas se referem à dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legal (Lei Complementar nº 173, de 20 de maio de 2020) concernente a matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e vem firmada pelo Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, o qual detém legitimidade para subscrição da peça consultiva, consoante disposto no art. 6º, caput, da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

14. Doutro modo, as proposições formuladas têm como cerne, dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, inserindo ao regramento disposto no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, inciso X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL). Não se trata de proposição acerca de caso concreto, mas sim, de dúvida sobre uma questão mais abrangente.

15. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que as Consultas formuladas nos presentes autos devem ser conhecidas e atendidas por esta Corte de Contas.

IV – DA ANÁLISE:

IV.1 – DO ARQUIVAMENTO POR LITISPENDÊNCIA DO PROCESSO APENSO Nº TC Nº 8612/2021:

16. Analisando o processo que corre em apenso aos presentes autos, tem-se por evidente que houve repetição das demandas consultivas.

17. Como bem pontuado através do **PARECER PAR-PGMP-1472/2021/SM** pela Representante do Ministério Público de Contas, ocorreu o fenômeno da **litispendência** (art. 337, §§1º e 3º do Código de Processo Civil).

18. Logo, por questão de economia processual, propõe este Relator a extinção do processo apenso sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

IV.2 – DO OBJETO DA PRESENTE CONSULTA – MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM ANTERIOR SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE – PREJULGADO – ARQUIVAMENTO:

19. Em atenta leitura do Ofício exarado pelo Consultante, é possível observar que a matéria nele ventilada, com idênticos questionamentos, já foi objeto de deliberação pela composição plenária desta Corte de Contas na sessão ocorrida no dia 20 de julho de 2021, quando fora respondida a Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/AL, Sr. Nicolas Teixeira Tavares Pereira, nos autos do processo TC nº 6.350/2021.

20. A deliberação ocorrida na sobredita sessão gerou o Acórdão nº 039/2021, publicado no Diário Oficial eletrônico em 27/07/2021, cujas respostas estão a seguir transcritas:

(...)

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. REFLEXOS NO CASO DA IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020. PODER DE AUTOTUTELA NA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

RESPONDER a Consulta nos seguintes termos:

Por ser medida que naturalmente ocasiona aumento na despesa pública, a Revisão Geral Anual (art. 37, inciso X da CF/88) se enquadra entre as condutas vedadas pelo art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 durante o temporário período de vigência do referido diploma legal, qual seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível que a Administração Pública, fazendo uso de seu poder de Autotutela, anule ato administrativo cuja reanálise de seus elementos formais e/ou materiais lhe façam concluir pela ilegalidade do que fora praticado.

(...)

21. Considerando que anterior precedente desta Corte atende em sua inteireza os questionamentos feitos nas presentes Consultas; que não houve nestes casos qualquer inovação da matéria aqui debatida frente àquela já tratada no processo TC nº 6.350/2021, tendo como decisão o Acórdão nº 039/2021-GCSAPAA e que não houve alteração do entendimento deste Relator sobre o tema, entende-se oportuno o encaminhamento das respostas expedidas sobre o tema por este Tribunal ao consultante para os fins que se fizerem necessários.

V – DA CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, inciso I da Resolução Normativa (RITCE/AL) nº 03/2001 – com redação alterada pela Portaria TCE/AL nº 006/2018, submeto ao Egrégio Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

22.1. **CONHECER** as presentes Consultas formuladas pelo Sr. **Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL, nos processos TC nº 8505/2021 e TC nº 8612/2021 (processo apenso)**, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL)



c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

22.2. JULGAR EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO o processo apenso **TC nº 8612/2021**, por **litispendência** em relação ao presente feito, nos termos dos arts. 337, §§1º e 3º e 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil e, consequente arquivamento dos autos, em virtude do art. 44 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

22.3. DETERMINAR que a Coordenação do Plenário encaminhe à Presidência, junto com a presente decisão, o inteiro teor do entendimento exarado por esta Corte quando da Consulta formulada no processo **TC nº 6.350/2021**, deliberado na Sessão Plenária do dia 20/07/2021, originando a decisão sob **Acórdão nº 039/2021**, publicado no Doe em 27/07/2021, resultando no Pregulgado nº 46;

22.4 DAR CONHECIMENTO, com cópia desta Decisão ao Prefeito deste Município, **Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL**, em conformidade com os termos do art. 25, inciso I, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

22.5 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

22.6 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito em virtude do exaurimento do pedido.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC nº 8505/2021 (apenso TC nº 8612/2021)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
CONSULENTE	Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito no exercício de 2021
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 043/2021

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA. VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FACE DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 8º, INCISO I, DA LC Nº 173/2020. MATÉRIA DELIBERADA ANTERIORMENTE. ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO EM INTEIRO TEOR AO CONSULENTE. PREJULGADO ORIGINADO DO PROCESSO TC Nº 6350/2021. LITISPENDÊNCIA. PREJULGADO Nº 46. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o **PLENO** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto Relator do feito para:

22.1. CONHECER as presentes Consultas formuladas pelo **Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL**, nos processos **TC nº 8505/2021** e **TC nº 8612/2021** (processo apenso), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, bem como os arts. 186 e seguintes da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

22.2. JULGAR EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO o processo apenso **TC nº 8612/2021**, por **litispendência** em relação ao presente feito, nos termos dos arts. 337, §§1º e 3º e 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil e, consequente arquivamento dos autos, em virtude do art. 44 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL);

22.3. DETERMINAR que a Coordenação do Plenário encaminhe à Presidência, junto com a presente decisão, o inteiro teor do entendimento exarado por esta Corte quando da Consulta formulada no processo **TC nº 6.350/2021**, deliberado na Sessão Plenária do dia 20/07/2021, originando a decisão sob **Acórdão nº 039/2021**, publicado no Doe em 27/07/2021, resultando no Prejulgado nº 46;

22.4 DAR CONHECIMENTO, com cópia desta Decisão ao Prefeito deste Município, **Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL**, em conformidade com os termos do art. 25, inciso I, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

22.5 DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

22.6 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito em virtude do exaurimento do pedido.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 10.994/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL
RESPONSÁVEL	Gizelda Barbosa de Souza Lins, gestora do fundo no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Recurso de Reconsideração
---------	---------------------------

PROPOSTA DE DECISÃO

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PELA PGE.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins, portadora do CPF sob nº 804.159.114-00, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL**, que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP/2016**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017, descumprindo o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, que institui e regulamenta o SICAP no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a gestora foi devidamente notificada através do Ofício nº 775/2017 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR, datado em 10/08/2017 (fls. 08), para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Encaminhados os autos ao Gabinete do Relator, à época, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, para recepcionar a defesa/justicativa (fls. 09), que não tendo sido a mesma apresentada, os autos foram remetidos a Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as devidas providências.

4. Em 27 de fevereiro de 2018, o Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 159/2018, resolveu acolher o voto do Conselheiro Relator, o qual votou pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S à gestora, em decorrência do não envio da 1ª Remessa do SICAP correspondente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2017.

5. Em 23/10/2018, fora expedido Ofício nº 595/2018-FUNCONTAS à gestora, em atenção ao Acórdão supramencionado, para que se procedesse o recolhimento da multa aplicada, no valor de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio da GUIA DE RECOLHIMENTO FUNCONTAS – GRF juntamente com cópia deste mencionado Ofício, bem como cópia da peça decisória e, após fosse remetido cópia do comprovante da GRF, devidamente quitada e autenticada à Diretoria do FUNCONTAS, consoante se observa o AR, datado em 26/12/2018 (fls. 50).

6. Ressalta-se que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução Fiscal.

7. Em resposta ao Acórdão nº 159/2018, bem como Ofício nº 775/2017, no dia 24/01/2019 (sob protocolo nº 3025), foi juntado Pedido de Reconsideração da **Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins**, no qual alega no item 8 – “Dos Pedidos”, a não imposição de multa face aos supostos vícios formais e materiais incorridos no envio da 2ª Remessa do SICAP/2016, correspondente às obrigações referentes ao mês de março e abril de 2016, haja vista estes terem sido sanados, não gerando qualquer dano ao erário. Por fim, pede que seja dado o efeito suspensivo ao processo em epígrafe, com fulcro no art. 218 e seguintes do RITCE/AL (fls. 37/44).

8. Verifica-se que o Pedido de Reconsideração da gestora no item 8 de sua peça petitoria não condiz com os fatos narrados nos autos deste processo, bem como se observa que a 1ª Remessa do SICAP do exercício financeiro de 2017 (objeto deste processo) somente foi protocolado nesta Corte de Contas em 19/06/2017, após o prazo regulamentar.

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o **Parecer nº 3221/2019/6ªPC/RA** (fls. 51 a 55), cuja conclusão sugere o **desprovimento** da irresignação e a **manutenção da multa aplicada**, pois entende que a matéria contida na defesa não trouxe fatos novos, apenas teses jurídicas de defesa as quais deveriam ter sido argumentadas pela gestora quanto à imputação da sanção em análise num primeiro momento dos autos.

10. Também consta no parecer do MPC que o descumprimento dos prazos no envio das remessas ao SICAP, conforme constam no Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos, ocasiona multa-coercitiva com a finalidade de compelir os jurisdicionados a cumprir as obrigações previstas nas normas do SICAP expedidas por esta Corte de Contas, sendo o simples atraso na prestação de contas fator suficiente para ensejar a multa devida e, neste caso, há a culpa em decorrência de ser responsabilidade dos gestores públicos adotar as medidas necessárias ao atendimento tempestivo de seus deveres.

11. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

12. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

13. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafoado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

14. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – da Admissibilidade

15. Em preliminar, ressalta-se que a Recorrente é parte legítima para interpor recurso,

conforme prescreve o art.214 do RITCE/AL.

16. O Recurso de Reconsideração teve como fundamento a relativização do dano supostamente causado ao erário, bem como a ausência de dolo ou culpa no descumprimento do prazo (fls. 37-44).

17. O expediente em referência preenche os requisitos prescritos (fls. 37-44) e o prazo de interposição do mesmo, conforme prescreve o art. 219, I e II do RITCE/AL.

18. assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – DA ANÁLISE

19. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, preliminarmente, enfrentar a questão posta como fundamento jurídico do Recurso em tela, a relativização do dano supostamente causado ao erário, bem como a ausência de dolo ou culpa no descumprimento do prazo.

20. A Recorrente alega que inexistência de dano ao erário, pois apesar de não ter remetido as informações na data prevista, não ocasionou danos, posta que cumpriu o envio da remessa em prazo posterior.

21. Ocorre que o SICAP, instituído por meio da Instrução Normativa nº 002/2010, têm por finalidade extrair e gerar, a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, para auxiliar o controle das despesas públicas. A referida Instrução Normativa prescreve em seu art.2º diversos prazos aos gestores públicos para o envio de informações imprescindíveis à fiscalização que compete a esta Egrégia Corte de Contas, e em caso de descumprimento prevê a aplicação de multa, nos termos do art.13.

22. No caso ora em apreço, o Recurso interposto está fundamentado no art. 218 do RITCE/AL, que versa sobre o Pedido de Reconsideração, a ser formulado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o art.53 c/c art. 33 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), que diz:

Art. 33 – Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do **recebimento** pelo responsável ou interessado;

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

23. Neste viés, aplica-se o dispositivo supramencionado, pois analisando os autos, verifica-se que o AR referente ao Ofício nº 595/2018 foi juntado assinado pela gestora em **26/12/2018** (fls.50), e a mesma fez juntada ao processo do seu Pedido de Reconsideração em **24/01/2019** (sob protocolo nº 3025), razão pela qual o **Recurso será considerado tempestivo** e, portanto, deve ser conhecido, já que neste período houve o recesso, conforme dispõe o art. 59 da LOTCE/AL.

24. A alegação de ausência de dolo ou culpa para o descumprimento do prazo não pode ser sustentada, pois a omissão da gestora, a desídia com a gestão do interesse público, revela inobservância do dever objetivo de cuidado, culpa, negligência pelo descaso ou indiferença com as obrigações a todos os gestores públicos.

25. Ademais, a penalidade pecuniária justifica-se pela imperiosa necessidade da Corte obter acesso às informações necessárias ao exercício da atividade de controle externo. O descumprimento dos deveres previstos no Calendário de Obrigações ou nas normas do SICAP não revela uma irregularidade meramente formal, mas falha que compromete a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas.

V – DA CONCLUSÃO

26. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Pedido de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

26.1 – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

26.2 – NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração apresentado pela Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins, portadora do CPF sob nº 804.159.114-00, para no mérito, manter in totum o Acórdão nº 159/2018, que aplica a multa por descumprimento do prazo da 1ª Remessa do SICAP/2017 correspondentes às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017;

26.3 – DAR CIÊNCIA ao FUNCONTAS do inteiro teor desta decisão para providências cabíveis, mediante a Certidão do Trânsito em Julgado, conforme dispõe o art. 198, §2º do RITCE/AL, caso não haja pagamento do débito no prazo regulamentar;

26.4 – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado –PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88.

26.5 – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins**, à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela no exercício de 2017, bem como ao atual gestor.

26.6 – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03

de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 10.994/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela/AL
RESPONSÁVEL	Gizelda Barbosa de Souza Lins, gestora do fundo no exercício de 2017
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

ACÓRDÃO Nº 044/2021

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PELA PGE.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselho Substituto Relator em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

II – NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração apresentado pela Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins, portadora do CPF sob nº 804.159.114-00, para no mérito, manter in totum o Acórdão nº 159/2018, que aplica a multa por descumprimento do prazo da 1ª Remessa do SICAP/2017 correspondentes às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017;

III – DAR CIÊNCIA ao FUNCONTAS do inteiro teor desta decisão para providências cabíveis, mediante a Certidão do Trânsito em Julgado, conforme dispõe o art. 198, §2º do RITCE/AL, caso não haja pagamento do débito no prazo regulamentar;

IV – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado –PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88.

V – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sra. Gizelda Barbosa de Souza Lins**, à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teotônio Vilela no exercício de 2017, bem como ao atual gestor.

VI – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – Conselheira Presidente em exercício

Rodrigo Cavalcante Siqueira – Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto Relator

Enio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/015197/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gestor: MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/6.8.009486/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande, RD Negócios de Informática LTDA, SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS

Gestor: FLAVIO RANGEL APOSTOLO LIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/017195/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gestor: MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEADES

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/000480/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Gestor: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/014882/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Gestor: ELIANE SILVA LISBOA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Palestina

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/009690/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor: LUIZ OTAVIO GOMES SILVA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/012712/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor: BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/017336/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Gestor: AMARO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 6 de agosto de 2021

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 043/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor da Ata de Registro de Preço Nº 011/2021, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal da Ata de Registro de Preço Nº 011/2021, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de agosto de 2021.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 042/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor da Ata de Registro de Preço Nº 010/2021, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal da Ata de Registro de Preço Nº 010/2021, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de agosto de 2021.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 041/2021

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor LUÍS AUGUSTO SANTOS LÚCIO DE MELO, matrícula nº. 78.088-0, gestor da Ata de Registro de Preço Nº 009/2021, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido convênio durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº 78.093-6 como fiscal da Ata de Registro de Preço Nº 009/2021, cabendo-lhe a fiscalização do referido convênio durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de agosto de 2021.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA GERAL